

FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar

Regulamento do Plano III de Benefícios

PLANO III - CD

QUADRO COMPARATIVO COMPLETO

Esta proposta de alteração regulamentar traz todos os artigos do regulamento vigente aprovado em 17/05/2007 comparativamente ao texto proposto. As alterações estão destacadas em **negrito** na coluna Texto Proposto, conforme determina a legislação.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	REGULAMENTO DO PLANO III DE BENEFÍCIOS	Inclusão para identificar o regulamento do plano.
TÍTULO I - DO OBJETO	TÍTULO I - DO OBJETO	Sem alteração.
Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano III de Benefícios, também denominado Plano Misto, da FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, doravante denominada FUNDIÁGUA, e estabelecer as normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios, bem como os direitos e deveres da FUNDIÁGUA, dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano.	Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano III - CD de previdência complementar, também denominado Plano III ou simplesmente Plano, patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão doravante denominados Patrocinadores, administrado pela Fundiágua - Fundação de Previdência Complementar , doravante também denominada Entidade , e estabelecer as normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios e dos institutos previdenciários nele estabelecidos , bem como os direitos e deveres da Fundiágua , dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Assistidos e dos Beneficiários em relação a este Plano.	Ajustes para excluir trecho “Plano Misto” por se tratar de Plano de contribuição definida, nos termos da legislação. Alterado, ainda, para incluir denominação ao Plano e à Entidade, a fim de simplificar eventuais remissões ao longo do texto, para evidenciar a possibilidade de adesão por outros patrocinadores, para incluir referência aos institutos também ofertados aos Assistidos, trazendo transparência ao regramento contido no artigo.
§ 1º O Plano III de Benefícios da FUNDIÁGUA é um Plano de previdência complementar, contributivo, em que os benefícios programados são estabelecidos na modalidade de contribuição definida e os benefícios de risco são concedidos na modalidade de benefício definido, conforme previstos no §3º do art. 32 deste Regulamento.	§ 1º O Plano III é estruturado na modalidade de contribuição definida, com benefícios programados e de risco.	Ajustes para evidenciar a modalidade do Plano nos termos da legislação, para melhor clareza. Fundamento legal: artigo 3º, Resolução CNPC nº 41/2021.
§ 2º Este Regulamento será aplicável aos membros a que se refere o Título II a partir da “Data Efetiva do Plano”, que significa a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA para o 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês de competência de contribuições para este Plano Misto.	§ 2º O Plano teve início de vigência na Data Efetiva do Plano, correspondente a 01/01/2006, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Fundiágua para o 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês de competência de contribuições para este Plano III .	Ajustes para evidenciar a data de início de vigência, prever o dia, mês e ano da data efetiva, para adequação do nome do Plano e de redação.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 3º A referência neste Regulamento ao Plano I de Benefícios, aqui também denominado Plano BD, significa ao único Plano então vigente na FUNDIÁGUA na data de aprovação deste Plano Misto pela autoridade governamental competente, e a referência ao Plano II de Benefícios, também denominado Plano Saldado, significa ao Plano resultante do saldamento dos benefícios oferecidos por aquele.		Exclusão pela realocação no Capítulo das Disposições Históricas, criado para manter o histórico da operação de transferência de participantes do Plano I BD, efetivada em 01.01.2006, de modo a deixar o texto regulamentar fluente em relação às regras aplicáveis ao Plano III.
	CAPÍTULO ÚNICO - DO GLOSSÁRIO	Inclusão de capítulo para tratar as definições do glossário do texto vigente como parte integrante do texto proposto, realocando o glossário do final do texto vigente para o início do texto proposto.
	Art. 2º Para fins deste Regulamento, o singular incluirá o plural e vice-versa, e o masculino incluirá o feminino e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso.	Inclusão de artigo para tratar as definições do glossário como parte integrante do texto do regulamento, inclusive no que se refere à numeração de artigo e incisos para as definições.
	Art. 3º Para fins deste Regulamento entende-se por:	Inclusão de artigo para tratar as definições do glossário como parte integrante do texto do regulamento, inclusive no que se refere à numeração de artigo e incisos para as definições.
	I. Assistido: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano.	Inclusão de definição utilizada no regulamento, com a numeração na forma de inciso.
	II. Atuário: profissional legalmente habilitado pelo Instituto Brasileiro de Atuária com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, para fins de manutenção do Plano.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria na definição.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	III. Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante manter o valor de suas contribuições e a do Patrocinador do Plano, em caso de perda parcial ou total da remuneração, inclusive decorrente de cessação do vínculo empregatício, para assegurar a percepção de benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos neste Regulamento.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria na definição. Fundamento legal: art. 23 da Resolução CNPC nº 50/2022.
	IV. Beneficiário: pessoa física incluída pelo Participante ou Assistido no Plano para receber Benefício ou valores previstos neste Regulamento, em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria na definição.
	V. Benefício: renda mensal concedida, por força deste Regulamento, ao Participante ou Beneficiário decorrente do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Falecimento, conforme o caso.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para adequação da terminologia, numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	VI. Benefício de Risco: benefício concedido em decorrência de invalidez ou falecimento do Participante que não esteja em gozo de qualquer outro benefício.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	VII. Benefício Programado: benefício de Aposentadoria Normal.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	VIII. Benefício Proporcional Diferido ou BPD: instituto facultado ao Participante que cessar o vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno de Aposentadoria Normal, podendo optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação. Fundamento legal: artigo 3º, da Resolução CNPC nº 50/2022.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	IX. Carência: prazo ou período mínimo exigido para concessão de benefício ou opção pelos institutos previstos neste Regulamento.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	X. Conselho Deliberativo: é a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus Planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XI. Conta Programada: conta individual constituída em nome do Participante, mantida em quantidade de Cotas, na qual são creditadas as contribuições vertidas pelo Participante, pelo Patrocinador e os valores portados.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XII. Conta de Benefício Concedido: conta criada na concessão de qualquer Benefício pelo Plano, formada pelo saldo líquido das Subcontas da Conta Programada e, quando aplicável, acrescida da Subconta Aporte de Risco, para suportar o pagamento do Benefício.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XIII. Contribuição Definida: modalidade deste Plano, em que a contribuição é prefixada e o benefício é determinado apenas no momento da concessão, com base nos recursos acumulados, mantidos em conta individualizada por Participante.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XIV. Contribuição Normal: valor aportado ao Plano pelo Patrocinador e pelo Participante, de caráter obrigatório e conforme critérios definidos anualmente no Plano de Custeio, destinada à constituição de reservas registradas nas Subcontas da Conta Programada do Participante.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	XV. Contribuição Básica: valor da Contribuição Normal, depois de descontada a Taxa de Carregamento e a Taxa de Risco, se houver.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XVI. Contribuição Adicional: contribuição do Participante e/ou do Patrocinador, de natureza voluntária, destinada a constituir a reserva da Conta Programada.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XVII. Contribuição Real Média Mensal ou CRMM: é a base de cálculo da complementação de aporte de risco para o Benefício por Invalidez ou do Benefício por Falecimento.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XVIII. Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a adesão de Patrocinador ao Plano, após aprovação do órgão governamental competente, denominado como Termo de Adesão quando se refere à adesão da EFPC como Patrocinadora.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XIX. Cota: fração representativa do patrimônio do Plano, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos, atualizada mensalmente pela Rentabilidade Líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XX. Data de Cálculo: é a data de referência para o cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XXI. Data Efetiva do Plano: data de início da operação deste Plano, firmada em 01/01/2006, na qual ocorreu o início da operação do Plano.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XXII. Direito Acumulado: corresponde ao montante de recursos, atribuíveis ao Participante em decorrência de sua participação no Plano, apurado de acordo com este Regulamento.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	XXIII. Diretoria Executiva: órgão responsável pela administração geral da Entidade e dos planos de benefícios, cabendo-lhe cumprir as disposições do Estatuto e as diretrizes, políticas e deliberações do Conselho Deliberativo.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XXIV. Elegibilidade: condição fixada no Plano para que o Participante exerça o direito a um dos institutos legais ou à percepção de um dos benefícios nele previstos.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XXV. Entidade Aberta de Previdência Complementar ou EAPC: entidade de previdência complementar com fins lucrativos ou sociedade seguradora, que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XXVI. Entidade Fechada de Previdência Complementar ou EFPC: entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XXVII. Entidade de Origem: aquela que administra o plano de benefícios do qual o Participante pretende portar os recursos.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XXVIII. Entidade de Destino: aquela que administra o plano de benefícios para o qual o Participante pretende transferir seus recursos.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	XXIX. Extrato de Contribuições: documento a ser disponibilizado periodicamente pela Entidade, registrando as movimentações financeiras de cada Participante.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XXX. Extrato Previdenciário: documento a ser disponibilizado pela Entidade para o Participante, em razão do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou por requerimento em quaisquer outras circunstâncias, contendo informações para subsidiá-lo na opção por um dos institutos oferecido pelo Plano.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano. Fundamento legal: artigo 116, Resolução Previc nº 23/2023.
	XXXI. Fase de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e a nova opção por instituto distinto ou pelo início de recebimento do benefício dele decorrente, entendida, ainda, como a fase de acumulação de recursos.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano. Fundamento legal: artigo 3º, § 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	XXXII. Fundo Administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma do regulamento do Plano de Gestão Administrativa.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano. Fundamento legal: artigo 2º, inciso V, da Resolução CNPC nº 62/2024.
	XXXIII. Incorporação: absorção de um ou mais planos, ou de parte de planos de benefícios por este Plano, na forma da legislação em vigor.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XXXIV. Índice de Reajuste do Plano ou IRP: aquele aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, constante do Plano de Custeio, amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano. Fundamento legal: art. 4º, §2º, Resolução CNPC nº 40/2021.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	XXXV. Institutos: conjunto de opções facultadas ao Participante, quando do seu desligamento do Patrocinador ou em caso de perda parcial da renumeração sem o referido desligamento, e antes da Elegibilidade ou da entrada em gozo de Benefício neste Plano.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XXXVI. Invalidez: situação de incapacidade permanente para o trabalho, reconhecida pela Previdência Social Oficial mediante concessão de aposentadoria.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XXXVII. Migração: é a transferência voluntária de grupo de participantes e assistidos para este Plano de benefícios.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XXXVIII. Nota Técnica Atuarial: documento técnico elaborado por Atuário devidamente habilitado, em observância à modelagem do Plano.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, da terminologia, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XXXIX. Órgão Governamental Competente: autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XL. Parecer Atuarial: documento elaborado pelo Atuário do Plano, no qual certifica o nível de reservas e a situação financeiro-atuarial do Plano em determinada data, expressa comentários técnicos quanto aos métodos, hipóteses, dados e resultados obtidos na avaliação atuarial do Plano, faz recomendações e apresenta conclusões sobre a situação atuarial do Plano.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	XLI. Participante: empregado ou equiparado e os dirigentes e conselheiros do Patrocinador, que estejam regularmente inscritos	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	neste Plano nos termos e condições previstas neste Regulamento.	
	XLII. Participante Ativo: Participante devidamente inscrito no Plano e que não esteja em gozo de Benefício.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XLIII. Participante Autopatrocinado: Participante Ativo ou Vinculado que optou pelo instituto do Autopatrocinio em função do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou, em outras situações, conforme previsto neste regulamento.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação. Fundamento legal: art. 3º, §2º, Resolução CNPC nº 50/2022, conjugado com art. 23 do mesmo normativo.
	XLIV. Participante Cancelado: o Ex-Participante que requereu o cancelamento da inscrição junto ao Plano sem o rompimento do vínculo junto ao Patrocinador.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XLV. Participante Original: aquele inscrito no Plano no período de 90 (noventa) dias anteriores à Data Efetiva do Plano.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XLVI. Participante Não Original: aquele inscrito no Plano a partir da Data Efetiva do Plano.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XLVII. Participante Suspenso: Participante que teve a suspensão das suas Contribuições Normais Mensais ao Plano.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	XLVIII. Participante Vinculado: Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado que, em razão do rompimento do vínculo com o Patrocinador, optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano. Fundamento legal: art. 25 da Resolução CNPC nº 50/2022.
	XLIX. Patrocinador: pessoa jurídica que adere ou aderiu ao Plano, mediante Convênio de Adesão ou Termo de Adesão, visando	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	conceder benefício previdenciário aos respectivos empregados e equiparados.	numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	L. Plano de Custeio: instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	LI. Plano III ou Plano: plano de previdência complementar constituído com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Assistidos, mediante a formação de patrimônio decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	LII. Plano de Benefícios de Destino: aquele que recebe recursos portados ou migrados ou decorrentes de incorporação.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	LIII. Plano de Benefícios de Origem: aquele do qual são portados ou migrados recursos financeiros.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	LIV. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano. Fundamento legal: artigo 8º, caput, da Resolução CNPC nº 50/2022
	LV. Previdência Social Oficial: regime básico e obrigatório de previdência social pública, assim compreendidos o regime geral de previdência social, administrado pelo INSS, ou os regimes próprios de previdência social.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	LVI. Regulamento: este instrumento jurídico que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras situações, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	benefícios oferecidos, com respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento, reajustamento e finalização.	
	LVII. Resgate: Instituto que faculta ao Participante, quando do término do vínculo com o Patrocinador e desligamento do Plano, o recebimento de valores acumulados no Plano, na forma deste Regulamento.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano. Fundamento legal: artigo 17, Resolução CNPC nº 50/2022.
	LVIII. Rentabilidade Líquida: retorno dos investimentos dos recursos deste Plano, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	LIX. Salário Real de Contribuição ou SRC: valor base para o cálculo da contribuição para o Plano, definido por cada Patrocinador, com base nas verbas de remuneração do Participante.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação e possibilidade de regras diferentes por Patrocinador.
	LX. Saldamento de Benefício: apuração, em data antecipada, do valor de benefício que ainda não alcançou todos os critérios de elegibilidade, garantindo benefício proporcional.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
	LXI. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, na forma estabelecida no Plano de Custeio e na legislação vigente, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano. Fundamento legal: art. 2º, XI, Resolução CNPC nº 62/2024.
	LXII. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre as contribuições vertidas ao Plano e/ou dos benefícios do Plano, na forma estabelecida na legislação vigente e no Plano de Custeio, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano. Fundamento legal: art. 2º, XI, Resolução CNPC nº 62/2024.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	LXIII. Taxa de Risco: taxa incidente sobre a contribuição do Participante e do Patrocinador, destinada à constituição do Fundo Coletivo de Risco.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	LXIV. Término do Vínculo: finalização do vínculo do empregado ou equiparado, ora Participante, com o respectivo empregador, ora Patrocinador.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	LXV. Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante formaliza sua opção pelos institutos previdenciários nas condições previstas neste Regulamento.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	LXVI. Termo de Opção de Migração: documento pelo qual o Participante formalizará opção pela sua desvinculação do Plano de Benefícios de Origem e consequente vinculação a este Plano.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	LXVII. Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante formaliza sua opção pelo instituto da Portabilidade, na forma da legislação aplicável.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	LXVIII. Transação Remota: qualquer operação à distância que requeira manifestação expressa perante a Entidade envolvendo o uso de plataforma digital.	Inclusão de conceito utilizado neste Plano.
	LXIX. Unidade de Referência do Plano ou URP: é a unidade padrão deste Plano, com valor inicial de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em dezembro/2004, reajustado no mês de início de vigência do Plano de Custeio pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que venha a substituí-lo.	Inclusão pela realocação de termo do glossário do texto vigente, com ajustes para numeração como inciso, grafia com as iniciais em maiúsculo, além de melhoria da redação.
TÍTULO II - DOS MEMBROS	TÍTULO II - DOS MEMBROS	Sem alteração.
Art. 2º São membros deste Plano Misto da FUNDIÁGUA: I -os Patrocinadores; II - os Participantes; e	Art. 4º São membros deste Plano: I - os Patrocinadores; II - os Participantes;	Renumeração e inclusão de menção aos assistidos como membros do Plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
III - os Beneficiários.	III - os Assistidos; e IV - os Beneficiários.	
Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos no inciso II deste artigo no presente Plano III de Benefícios é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.	Parágrafo Único. A inscrição dos membros neste Plano , é pressuposto indispensável à obtenção de benefício por ele assegurado .	Ajustado para melhoria redacional, adequação de terminologia e exclusão de remissão.
CAPÍTULO I - DOS PATROCINADORES	CAPÍTULO I - DOS PATROCINADORES	Sem alteração.
Art. 3º São Patrocinadores deste Plano III de Benefícios a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, a própria FUNDIÁGUA, bem como qualquer pessoa jurídica que venha a subscrever o Convênio de Adesão a este Plano, com o objetivo de instituir Plano de benefícios previdenciários para os seus empregados.	Art. 5º São Patrocinadores deste Plano a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, como instituidora, a Companhia Energética de Brasília - CEB-H e a própria Entidade , bem como outras pessoas jurídicas que venham a assinar Convênio de Adesão a este Plano, com o objetivo de oferecer benefícios previdenciários aos seus empregados e equiparados, na forma da legislação vigente .	Renumerado e ajustado para simplificação redacional. Adequação de terminologia.
§ 1º A condição da CAESB como Patrocinador deste Plano Misto é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre a CAESB e a FUNDIÁGUA, e a condição desta como Patrocinador se dá mediante termo próprio, conforme previsto na legislação em vigor.		Excluído por se tratar de condição fática consolidada no transcurso do tempo.
§ 2º A formalização da condição de Patrocinador de qualquer outra pessoa jurídica, conforme mencionada no “caput” deste artigo, dar-se-á por subscrição do Convênio de Adesão previsto no §1º deste artigo, com expressa previsão de solidariedade para com os demais Patrocinadores, aprovação pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA e pela autoridade pública competente.		Excluído por estar previsto no glossário do texto proposto e no caput, tendo em vista que a condição de solidariedade é matéria exclusiva de convênio de adesão. Fundamento legal: art. 3º, VII, da Resolução CNPC nº 40/2021.
§ 3º - Na hipótese de ingresso de outra pessoa jurídica, conforme previsto no “caput” e no § 2º deste artigo, se necessário, serão procedidos ajustes em disposições deste Regulamento.		Excluído para promover celeridade à adesão de novos patrocinadores, que são processadas apenas por meio de convênio de adesão, na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 109/2001, ampliando a competitividade comercial do Plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	Parágrafo Único. A adesão da pessoa jurídica, como Patrocinador do Plano, consiste em condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados e equiparados como Participantes do Plano.	Inclusão para evidenciar processo aplicável ao Plano.
	SEÇÃO ÚNICA - DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA	Seção incluída para evidenciar o tema tratado, similantemente ao efetuado para os participantes e beneficiários, para melhor distribuição do conteúdo.
Art. 4º A retirada de Patrocinador deste Plano Misto, observadas as disposições da legislação vigente, do Estatuto da FUNDIÁGUA, do Convênio de Adesão e deste Regulamento, poderá ocorrer: I - por seu requerimento; II - por sua extinção, mesmo decorrente de cisão, fusão ou incorporação, caso o sucessor não ratifique o Convênio de Adesão; III - por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA, em casos de inadimplência de obrigações.	Art. 6º As condições de inscrição e permanência de Patrocinador neste Plano, serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão e legislação aplicável.	Renumerado com ajuste para simplificação redacional e exclusão dos incisos por não se tratar de matéria regulamentar.
	§ 1º O cancelamento da inscrição de Patrocinador importará na sua retirada do Plano, na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo o Patrocinador, até a data efetiva da transferência de gerenciamento ou da retirada de patrocínio, cumprir com todas as obrigações, assim como exercer os seus direitos, especialmente aqueles previstos no respectivo Convênio ou Termo de Adesão, no Estatuto da Entidade e neste Regulamento.	Incluído para adequar o conteúdo a regramento aplicável. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 59/2023.
	§ 2º Ocorrendo a retirada de Patrocinador ou a transferência de gerenciamento, a destinação do ativo do Plano obedecerá a critérios estabelecidos na legislação pertinente e em orientações emitidas pelo Órgão Governamental Competente.	Incluído para remeter às disposições normativas aplicáveis a forma de destinação dos recursos relacionados ao patrocinador que se desvincula do plano. Fundamento legal: Resoluções CNPC nº 51/2022 e 59/2023.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES	Sem alteração.
Art. 5º São Participantes deste Plano III de Benefícios as pessoas físicas que venham a nele se inscrever, nos termos dos arts. 6º e 8º deste Regulamento, e que permaneçam a ele filiadas.	Art. 7º Consideram-se Participantes deste Plano os empregados e equiparados vinculados aos Patrocinadores, que venham a se inscrever e permaneçam inscritos no Plano, na forma estabelecida neste Regulamento.	Renumerado com melhoria redacional e exclusão de remissões para maior fluência.
	SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO NO PLANO	Seção incluída para organizar e evidenciar o tema.
Art. 6º A inscrição neste Plano Misto é facultada aos empregados dos Patrocinadores de que trata o art. 3º deste Regulamento, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e observado o disposto nos §§3º a 5º deste e, em especial, no art. 7º deste Regulamento.		Excluído por estar previsto no artigo 7º do texto proposto.
§ 1º Equiparam-se aos empregados dos Patrocinadores, para os efeitos deste Plano Misto, os seus dirigentes e ocupantes de cargos e funções de confiança, aplicando-se a eles, analogicamente, os dispositivos deste Regulamento que pressupõem vínculo de emprego.		Excluído por estar previsto no glossário do texto proposto e no artigo 7º do texto proposto, relacionado aos equiparados.
§ 2º - Os participantes na condição de autopatrocinados do Plano I de Benefícios da FUNDIÁGUA, por terem se desvinculado do Patrocinador, e que se transferiram para o Plano Saldado da FUNDIÁGUA, poderão se inscrever neste Plano III de Benefícios, desde que apresentem o respectivo requerimento até o dia anterior à "Data Efetiva do Plano", enquadrando-se, então, ao disposto no art. 17 deste Regulamento.		Exclusão pela realocação no Capítulo das Disposições Históricas, criado manter o histórico da operação de transferência de participantes do Plano I BD, efetivada em 01.01.2006.
§ 3º Os empregados dos Patrocinadores que estiverem em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social só poderão se inscrever neste Plano Misto após o retorno à atividade no Patrocinador, observando-se que o prazo de enquadramento de que trata o inciso I do art. 9º é contado a partir do citado retorno.	Art. 8º Poderão se inscrever no Plano os empregados e equiparados que não estejam com contrato de trabalho suspenso no Patrocinador.	Renumerado com simplificação redacional e ajuste para evidenciar a hipótese em que são aceitas adesões ao Plano, sem definir o tipo de afastamento.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 4º - O empregado de Patrocinador que estiver afastado sem remuneração deste, por motivo de suspensão do contrato de trabalho ou de licença, e que seja participante autopatrocinados do Plano I de Benefícios da FUNDIÁGUA poderá se inscrever neste Plano Misto enquadrando-se, inicialmente, em uma das hipóteses por ele escolhida dentre as previstas no art. 13 deste Regulamento.		Excluído pela realocação no Capítulo das Disposições Históricas criado manter o histórico da operação de transferência de participantes do Plano I BD, efetivada em 01.01.2006.
§ 5º O empregado que estiver na mesma situação no Patrocinador, prevista no parágrafo anterior, e que não seja participante da FUNDIÁGUA só poderá se inscrever, neste Plano Misto, na condição de Autopatrocinado nos termos do inciso I do art. 13, devendo permanecer nesta condição por, no mínimo, 90 (noventa) dias, observado o disposto no §3º do art. 8º deste.		Excluído pela realocação no Capítulo das Disposições Históricas criado manter o histórico da operação de transferência de participantes do Plano I BD, efetivada em 01.01.2006.
Art. 7º É vedada, em todas as hipóteses, a condição simultânea de Participante deste Plano III de Benefícios e do Plano I de Benefícios da FUNDIÁGUA, sendo permitida, no entanto, essa condição simultânea neste Plano III de Benefícios e no Plano II de Benefícios, exceto para os Assistidos do Plano II que tenham se transferido, já nesta condição, do Plano I de Benefícios.		Excluído pela realocação no Capítulo das Disposições Históricas criado manter o histórico da operação de transferência de participantes do Plano I BD, efetivada em 01.01.2006.
	Parágrafo Único. Ao Assistido em gozo de Benefício pelo Plano é vedada nova inscrição como Participante Ativo, exceto caso seja firmada nova matrícula junto ao Patrocinador, em sede de contrato de trabalho distinto.	Incluído para prever regramento aplicável ao Plano, para transparência do conteúdo.
Art. 8º O requerimento de inscrição como Participante dar-se-á por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela FUNDIÁGUA, devidamente instruído com a documentação exigida.	Art. 9º A inscrição do Participante no Plano é facultativa, será realizada em uma das seguintes modalidades:	Renumerado com simplificação redacional, ajustado para prever as formas ofertadas para inscrição de participante.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	I - Convencional: por iniciativa do empregado ou equiparado, por meio de formulário disponibilizado pela Entidade, que implica na declaração de pleno conhecimento das disposições deste Regulamento, bem como na autorização para cobrança de contribuições normais ao Plano; ou II - Automática: por iniciativa do Patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho. § 1º A modalidade de inscrição Automática será aplicada somente àqueles Patrocinadores que decidirem por sua implantação por meio de previsão no Convênio de Adesão. § 2º Os percentuais iniciais de contribuição, em caso de inscrição Automática, serão definidos no Convênio de Adesão, respeitada a legislação aplicável à adesão Automática. § 3º Na inscrição Automática, o Participante passa a ter todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.	Incluídos para prever a possibilidade de inscrição automática a ser definida por cada Patrocinador. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 60/2024.
§ 1º A resposta ao pedido de inscrição como Participante deste Plano III de Benefícios será comunicada ao interessado na “Data Efetiva do Plano”, quando o respectivo requerimento se der até o dia anterior a essa data, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega desse requerimento devidamente instruído, quando esta ocorrer após a referida “Data Efetiva do Plano”.		Excluído por tratar de aspectos operacionais do Plano que pode ser distinto para cada novo patrocinador e, ainda, pelo decurso do tempo em relação à data efetiva do plano, objeto da regra.
§ 2º Quando o requerimento de inscrição se der após o prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo de emprego com o Patrocinador, o empregado deverá ser examinado por médico perito credenciado pela FUNDIÁGUA, que atestará as suas condições de saúde, para fins de enquadramento na condição de Participante		Excluídos pela perda de objeto diante das alterações ora propostas para acesso a um dos benefícios complementados pelo Fundo Coletivo de Risco.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Ativo Normal ou na condição de Participante Ativo Especial, previstas no art. 11 deste Regulamento. § 3º O disposto no §2º deste artigo, quanto ao exame por médico perito, também se aplica aos empregados dos Patrocinadores, não participantes da FUNDIÁGUA na data da entrada em vigor deste Regulamento, que não requeiram suas inscrições até o dia anterior à “Data Efetiva do Plano”, bem como àqueles de que trata o §5º do art. 6º deste Regulamento.		
§ 4º Após o deferimento da inscrição, a FUNDIÁGUA entregará ao novo inscrito o seu “Certificado de Participante” do Plano III de Benefícios, onde estarão registrados os dados cadastrais iniciais e as informações exigidas pelas normas vigentes.	§ 4º Ao Participante serão entregues os documentos determinados pela legislação vigente, após a confirmação da inscrição convencional e no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.	Simplificação redacional para não nominar os documentos a serem entregues ao Participante, bem como para prever prazo de entrega dos documentos pertinentes na inscrição automática. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 60/2024.
	Art. 10 Em se tratando de inscrição Automática, a Entidade deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital: I - que a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do Patrocinador, nos termos deste Regulamento e do Plano de Custeio; e II - que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito. § 1º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II deste artigo, implica sua anuência à inscrição no Plano.	Incluídos para prever a operacionalização da modalidade de inscrição automática. Fundamento legal: Resoluções CNPC nº 60/2024 e 63/2025.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 2º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pelo IRP, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade. § 3º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no parágrafo anterior. § 4º A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada de preferência por meio do Patrocinador ou da Entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o Patrocinador antes da desistência. § 5º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição não caracteriza o instituto do Resgate, previsto neste Regulamento. § 6º Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos do Art. 11. § 7º Eventuais diferenças de valor entre o montante apurado conforme § 2º e § 3º deste artigo e o saldo cotizado das contribuições do Participante inscrito automaticamente e do Patrocinador, serão acrescidas ou deduzidas da rentabilidade do plano	

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 9º O Participante, de acordo com a época de ingresso neste Plano Misto, obedece à seguinte classificação: I - Participante Original - todo aquele inscrito no período dos 90 (noventa) dias anteriores à “Data Efetiva do Plano”, observado o disposto no §3º do art. 6º deste Regulamento; II - Participante Não Original - todo aquele inscrito a partir da referida “Data Efetiva do Plano”. Art. 10 O Participante, de acordo com a sua situação neste Plano Misto, se enquadra em uma das seguintes categorias: I - Participante Ativo - todo aquele que não esteja em gozo de benefício por este Plano Misto; II - Participante Assistido - todo aquele que esteja em gozo de benefício de renda continuada por este Plano Misto, e também denominado simplesmente de Assistido. Art. 11 O Participante Ativo, de acordo com a ocorrência ou não de contribuições para os benefícios programados e de risco, enquadra-se em uma das condições a seguir: I - Participante Ativo Normal; II - Participante Ativo Especial; e III - Participante Ativo Extraordinário.		Excluídos, tendo em vista que as definições de Original e Não Original foram alocadas no glossário do texto proposto, bem como que foram excluídas as situações de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Especial e Participante Ativo Extraordinário.
§ 1º Participante Ativo Normal é o Participante que esteja enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco, requisito indispensável para a permanência nesta condição, sendo definido inicialmente, como tal, quando de sua inscrição no Plano Misto sob alguma das hipóteses a seguir: a) tenha ingressado como Participante Original, ressalvado aquele de que trata o §5º do art. 6º que não tenha sido aprovado em exame médico;		Excluído, tendo em vista que as definições foram alocadas no glossário do texto proposto e referências a processo pretérito restam alocadas no Capítulo das Disposições Históricas.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
b) tenha se inscrito nos primeiros 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo empregatício com o Patrocinador; c) tenha se inscrito após o prazo previsto para o enquadramento como Participante Original ou previsto na alínea “b” deste parágrafo, porém com aprovação em exame médico, ressalvada a hipótese prevista na alínea “d” a seguir; d) tenha se inscrito após os prazos mencionados na alínea “c” anterior e sem realização de exame médico, desde que estivesse nessa época em regime de contribuição para o Plano I de Benefícios da FUNDIÁGUA.		
§ 2º Participante Ativo Especial é o Participante que esteja enquadrado em situação que pressupõe contribuições apenas para os benefícios programados, e assim consideradas: a) quando da inscrição, sob as seguintes hipóteses: - de ingresso no Plano Misto após a “Data Efetiva do Plano” ou, se posterior, após 90 (noventa) dias de seu vínculo empregatício com o Patrocinador, ou, ainda, no caso previsto no §5º do art. 6º, sem que tenha sido aprovado em exame médico; - de ingresso no Plano Misto com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos; b) após a inscrição, na hipótese: - de mudança da condição de Ativo Normal para Ativo Especial quando, na ocorrência da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante Autopatrocinado optar por não contribuir para os benefícios de risco. § 3º Participante Ativo Extraordinário é o Participante que tenha tido a condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, ou de ambas, e venha a se enquadrar em situação em		Excluídos, tendo em vista que foi excluída a situação de Participante Ativo Especial.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
que não haja contribuições para os benefícios de risco, bem como para os benefícios programados, e assim previstas: a) de opção pela suspensão de contribuições em caso de afastamento temporário do Patrocinador, conforme previsto no inciso II do art. 13 deste Regulamento; b) de opção pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de término do vínculo empregatício com o Patrocinador.		
Art. 12 Mantém a condição de Participante deste Plano Misto: - I - o Participante Assistido; - II - o Participante que estiver com o seu contrato de trabalho com o Patrocinador suspenso ou de licença sem remuneração, observado o disposto no art. 13 deste Regulamento; c) o Participante que após o término do vínculo empregatício tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 16 deste Regulamento.		Excluído, tendo em vista que as definições, alocadas no glossário do texto proposto, trazem as condições para manutenção da condição de participante ou assistido junto ao Plano.
Art. 13 O Participante que vier a se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão do contrato de trabalho, exceto a decorrente de recebimento de auxílio-doença, incluindo o acidentário, pela Previdência Social, ou de licença sem remuneração deve optar, no prazo de 90 (noventa) dias, por uma das condições a seguir: I - pela condição de Participante Autopatrocinado durante o afastamento, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador para o custeio dos mesmos benefícios para os quais vinha contribuindo; ou		Excluído pela realocação na seção III deste capítulo II.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
II - pela suspensão de suas contribuições até a data do seu retorno ao Patrocinador, com a conseqüente alteração da sua condição para Participante Ativo Extraordinário no período, observado o disposto no §6º do art. 22 e no §3º do art. 59 deste Regulamento.		
§ 1º Os efeitos financeiros da opção retroagem à data da suspensão do contrato ou da licença, exceto para as hipóteses admitidas neste Regulamento de inscrição neste Plano já nas condições previstas no "caput" deste artigo, cujos efeitos da opção retroagem à data da inscrição ou da opção pelo disposto no inciso II deste artigo, conforme o caso.		Excluído pela realocação no Capítulo I do Título VI.
§ 2º Na falta de manifestação do Participante da opção e no prazo previsto no "caput" deste artigo, será este Participante automaticamente enquadrado na opção de que trata o inciso II deste artigo.		Excluído diante da supressão, no artigo 11 do texto proposto, do prazo constante no artigo 13 do texto vigente.
	SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO AO PLANO	Seção incluída para organizar e evidenciar o tema.
Art. 14 Perde a condição de Participante deste Plano Misto aquele que: I - falecer; II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano III de Benefícios, observado o disposto no §1º deste artigo; III - estiver em débito com a FUNDIÁGUA de 03 (três) ou mais obrigações consecutivas, ou alternadas no intervalo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições devidas nos termos deste Regulamento, ressalvado o disposto no §2º deste artigo; IV - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, ressalvadas as seguintes hipóteses:	Art. 11 Ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante que, na constância do vínculo empregatício com um dos Patrocinadores, assim o requerer, formalmente, junto à Entidade.	Renumerado com simplificação redacional para prever o cancelamento de inscrição apenas no caso de requerimento, tendo em vista que o texto ora proposto demanda a suspensão automática de contribuições em caso de inadimplência, que a elegibilidade foi tratada no parágrafo primeiro proposto, que o recebimento da totalidade do saldo e o regramento referente aos institutos estão tratados em capítulos próprios.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Plano; b) de que já esteja recebendo renda mensal deste Plano Misto; c) de que tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 16 deste Regulamento; d) receber a totalidade do Saldo da Conta de Benefício Concedido, conforme previsto no §5º do art. 51 deste Regulamento.		
§ 1º O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas a aplicação das disposições do art. 21 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos III e IV do art. 16 deste Regulamento. § 2º O pagamento referente às contribuições em atraso deve observar a ordem de antecedência das parcelas e, na hipótese descrita no inciso III deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante deverá ser precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção, nos termos do inciso II do art. 13 ou do inciso II do art. 16 deste Regulamento, conforme o caso.		Excluídos por terem perdido o objeto, diante da supressão de cancelamento por inadimplência ora proposta.
§ 3º O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados do desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador ou da cessação de suas contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 16 deste Regulamento.		Excluído pela realocação no Título que trata das disposições comuns aos institutos. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, da Resolução CNPC nº 40/2021.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 4º O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados os expressamente previstos neste Regulamento.	§ 1º O cancelamento da inscrição importará, automaticamente, na perda dos direitos inerentes à qualidade de Participante.	Renumerado com simplificação redacional e exclusão da ressalva, já tratada no regulamento.
	§ 2º Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior, ao Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição com término do vínculo empregatício, será assegurado o exercício do instituto do Resgate, na forma deste Regulamento.	Incluído para evidenciar processo aplicável ao Plano, facultando a opção pelo instituto ofertado ao participante cancelado. Fundamento legal: artigo 17, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante Cancelado antes de requerer o Resgate, será devido o recebimento do saldo da Subconta Participante e da Subconta Valor Portado aos Beneficiários inscritos antes do cancelamento.	Incluído para prever processos aplicáveis ao Plano em coerência com o parágrafo precedente proposto.
	§ 4º O saldo da Subconta de Patrocinador será revertido para o Fundo Patronal de Reversão, na ocorrência do caso previsto no parágrafo anterior.	Incluído para prever processos aplicáveis ao Plano em coerência com os parágrafos precedentes propostos.
	SEÇÃO III – DOS AFASTAMENTOS	Seção incluída para organizar e evidenciar o tema.
	Art. 12 O Participante que vier a se afastar por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, sem o recebimento de remuneração pelo Patrocinador, inclusive por auxílio-doença ou acidentário, deverá optar pelo Autopatrocínio ou terá sua situação alterada para Participante Suspenso, na forma deste Regulamento.	Incluído pela realocação do conteúdo do atual art. 13, com simplificação redacional, para excluir os incisos e tratar no caput, para não mencionar a licença sem remuneração por se tratar de uma das situações que ensejam as opções trazidas pelo artigo, bem como ajustando o conteúdo proposto às diretrizes para o autopatrocinio.
	§ 1º Os efeitos financeiros da primeira opção retroagem à data da suspensão ou interrupção do contrato e, em caso de opção por outra situação, a partir do encerramento da opção anterior.	Incluído pela realocação da frase introdutória do § 1º do atual art. 12, com ajuste redacional ao procedimento operacional aplicável.
	§ 2º Quando a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho decorrer de auxílio-doença, incluído o acidentário, pela	Incluído para complementar o novo artigo proposto em processo aplicável ao plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	Previdência Social Oficial, e houver complementação salarial por parte do Patrocinador, será mantida a condição de Participante, pelo período em que a referida complementação salarial estiver sendo paga, estando ele e o Patrocinador obrigados ao recolhimento da respectiva Contribuição Normal.	
CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS	Sem alteração.
	SEÇÃO I - DA INCLUSÃO NO PLANO	Seção incluída para organizar e evidenciar o tema.
Art. 15 Consideram-se Beneficiários, em relação a este Plano Misto, os dependentes do Participante considerados como tais pela Previdência Social e, na inexistência destes, a(s) pessoa(s) designada(s) pelo Participante, bem como, na inexistência desta(s) última(s), os seus herdeiros legais, observado o disposto no §1º deste artigo.	Art. 13 Serão considerados Beneficiários, para fins de recebimento de benefício previsto neste Plano, quaisquer pessoas físicas designadas e incluídas formalmente pelo Participante ou pelo Assistido, a qualquer tempo.	Renumerado com simplificação redacional, para excluir as condições de parentesco, idade e dependência econômica para inscrição de beneficiário, ampliando a capacidade de cobertura previdenciária do Plano, tendo em vista se tratar de plano de contribuição definida, com contas individuais e pagamentos atrelados ao respectivo saldo de conta, desvinculando os dependentes daqueles reconhecidos pela previdência social.
	Parágrafo Único. É vedada a inclusão de Beneficiários por Beneficiários em gozo de benefícios.	Incluído para evidenciar processos aplicáveis ao Plano.
§ 1º - O pagamento de benefícios a Beneficiários que não constem do rol de Beneficiários incluídos na carta de concessão da Previdência Social exigirá a apresentação de alvará judicial que determine a quem deve ser realizado o pagamento.		Excluído em face da perda de objeto diante das mudanças propostas para o regramento de beneficiários.
§ 2º - O Beneficiário em gozo de benefício de renda continuada por este Plano Misto é denominado, também, de Assistido.		Excluído por estar previsto no glossário do texto proposto.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO AO PLANO	Seção incluída para organizar e evidenciar o tema.
§ 3º O cancelamento da inscrição do Participante, conforme previsto no art. 14 deste Regulamento, acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus Beneficiários, exceto no que se refere aos benefícios por morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento.	Art. 14 O cancelamento da inscrição do Participante no Plano, implicará no cancelamento automático e imediato da inscrição dos respectivos Beneficiários.	Renumerado com simplificação de redação.
	§ 1º A inclusão de Beneficiário poderá ser cancelada por solicitação formal do Participante ou Assistido, mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.	Incluído para evidenciar processo aplicável ao Plano.
	§ 2º Independentemente do parágrafo anterior, será cancelada a inclusão do Beneficiário em face de seu falecimento.	Incluído para evidenciar processo aplicável ao Plano.
TÍTULO III - DOS INSTITUTOS	TÍTULO III - DOS INSTITUTOS	Sem alteração.
Art. 16 - O Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, deverá optar expressamente por uma das alternativas a seguir relacionadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 14 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível ao referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo, observado o disposto no §6º deste. I - pela condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de	Art. 15 O Plano prevê os seguintes institutos: I - Autopatrocínio; II - Benefício Proporcional Diferido; III - Resgate, na forma integral; e IV - Portabilidade, na forma integral.	Renumerado com melhoria de redação para nominar os institutos oferecidos, evidenciando a concessão de resgate e portabilidade apenas na forma integral, decorrentes da rescisão contratual com patrocinador e desligamento do plano. As disposições sobre extrato previdenciário estão alocadas nos parágrafos seguintes, visando à melhor compreensão das regras pertinentes.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Custeio, nos termos previstos no art. 17 deste Regulamento; ou II - pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos arts. 18 e 19 deste Regulamento, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo; ou III - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro Plano de benefícios de caráter previdenciário, observado o disposto no §3º deste artigo e nos termos previstos no art. 20 deste Regulamento; ou IV - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 21 deste Regulamento.		
§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, na data do desligamento do Patrocinador, no mínimo 3 (três) anos completos de contribuições para este Plano Misto, aplicando-se a este requisito, por analogia, o mesmo critério previsto no §4º do art. 39 deste Regulamento. § 2º - O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido será enquadrado na condição de Participante Ativo Extraordinário entre a data da perda do vínculo com o Patrocinador e a data do início do recebimento do benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, observando-se o disposto no §2º do art. 18 deste Regulamento. § 3º - A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso III deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, na data do desligamento do Patrocinador, 3 (três) ou mais anos completos de		Excluídos pela realocação do conteúdo nos capítulos específicos dos institutos a que se referem.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
contribuições para este Plano Misto, nos termos previstos no §1º deste artigo para o Benefício Proporcional Diferido.		
	§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data do protocolo do requerimento junto à Entidade, será fornecido Extrato Previdenciário ao Participante, por meio físico ou eletrônico, contendo informações detalhadas sobre sua situação junto ao Plano, conforme previsto na legislação em vigor.	Incluído para prever o prazo para envio do extrato previdenciário já praticado pela Entidade, registrado no §3º do artigo 14 do texto vigente, que será substituído pela redação ora proposta. Fundamento legal: artigo 116, Resolução Previc nº 23/2023.
	§ 2º O Extrato Previdenciário será disponibilizado ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, no prazo assinalado no parágrafo anterior, para opção pelos demais institutos, na forma deste Regulamento.	Incluído para atender à possibilidade de solicitação sucessiva de institutos distintos.
	§ 3º O Patrocinador será responsável por informar à Entidade a cessação do vínculo empregatício do respectivo empregado ou equiparado, em até 30 (trinta) dias do evento.	Incluído para evidenciar processo aplicável ao Plano.
	§ 4º O Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Extrato Previdenciário, para formalizar sua opção por um dos Institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade, acompanhado das informações devidas quando a opção for pela Portabilidade.	Incluído para evidenciar processo aplicável ao Plano. Fundamento legal: art. 115, inciso XI, Resolução Previc nº 23/2023.
	§ 5º Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo de opção referido neste artigo será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação formal do questionamento.	Incluído para evidenciar processo aplicável ao Plano. Fundamento legal: artigo 121, § 2º, Resolução Previc nº 23/2023.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 4º - A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício de Aposentadoria Normal, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, ainda, não atendidas estas últimas, pelo Resgate de Contribuições.	§ 6º A falta de manifestação da opção no prazo previsto no § 4º deste artigo, acarretará a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as exigências previstas no Capítulo II deste Título III.	Renumerado com simplificação para maior transparência do conteúdo ao enquadramento da presunção. Fundamento legal: artigo 28, caput, da CNPC nº 50/2022.
	§ 7º Nos casos em que não seja possível ter como presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do parágrafo precedente, em face do não atendimento às demais condições previstas neste Regulamento, será presumida a opção do Participante pelo Resgate, que lhe será pago na forma e condições previstas no Capítulo IV deste Título III.	Incluído para prever regramento aplicável ao Plano. Fundamento legal: artigo 28, parágrafo único, da CNPC nº 50/2022.
§ 5º - A carência exigida no §3º deste artigo não se aplica à portabilidade de valores portados anteriormente para este Plano Misto.		Excluído pela realocação no capítulo que trata do instituto da portabilidade. Fundamento legal: art. 4º, §1º, Resolução CNPC nº 40/2021.
§ 6º - O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade a Benefício deste Plano, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar benefício por morte.	§ 8º Para o Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade a Benefício deste Plano, o exercício do direito à Portabilidade ou ao Resgate implica na renúncia aos benefícios oferecidos pelo Plano.	Renumerado com melhoria de redação para prever que a opção pelos institutos citados já pressupõe a renúncia aos benefícios do Plano, evitando risco de interpretação equivocada do processo operacional.
	§ 9º O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que vier a ser admitido em Patrocinador com nova matrícula em sede de contrato de trabalho distinto, poderá se inscrever no Plano com nova inscrição, mantendo na inscrição anterior a opção pelo Autopatrocinio ou pelo BPD, ou ainda optando por outro instituto na forma deste Regulamento.	Incluído para prever regramento aplicável ao Plano em relação à situação fática aplicável a patrocinador.
		Incluído para prever regramento aplicável ao Plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		Fundamento legal: art. 30, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 10 Ao Assistido em gozo de aposentadoria é facultado portar recursos ao Plano III.	Incluído para prever regramento aplicável ao Plano. Fundamento legal: art. 10, § 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.
CAPÍTULO I – DO AUTOPATROCÍNIO	CAPÍTULO I – DO AUTOPATROCÍNIO	Sem alteração.
Art. 17 - O Participante que tenha optado por sua permanência no Plano Misto após se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, como Participante Autopatrocinado, conforme previsto no inciso I do art. 16 deste Regulamento, assumirá as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador para o custeio dos benefícios correspondentes à condição de Participante ora escolhida, nos termos a seguir: I - como Participante Ativo Normal, contribuindo para os benefícios programados e de risco, desde que já estivesse nesta condição; ou II - como Participante Ativo Especial, contribuindo só para os benefícios programados.	Art. 16 A opção pelo Autopatrocínio implica na manutenção da Contribuição Normal, na forma prevista no §2º do Art. 52, e da Taxa de Risco nos níveis definidos pelo Plano de Custeio e na classificação perante o Plano como Participante Autopatrocinado.	Renumerado com simplificação, remetendo o percentual de contribuição ao Plano de Custeio, bem como para evidenciar a manutenção da Taxa de Risco e cobertura de risco.
	§ 1º Os afastamentos não remunerados do Patrocinador, a qualquer título, deverão ser entendidos como uma das formas de perda da remuneração.	Incluído para evidenciar processo operacional em casos de licença sem remuneração, que serão tratados como perda de remuneração, tais como licença saúde, licença de capacitação, licença interesse, dentre outras.
§ 1º - Os efeitos financeiros da opção pela condição de Participante Autopatrocinado retroagem à data da perda do vínculo do Participante com o Patrocinador, levando-se em conta a valorização das cotas no período, nos termos do §1º do art. 29 deste Regulamento.	§ 2º Os efeitos financeiros da opção pelo Autopatrocínio retroagem à data da cessação, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, ou da cessação de opção anterior diversa do Autopatrocínio, sendo as contribuições devidas recolhidas pelo valor nominal.	Renumerado com ajuste para melhoria redacional ao procedimento operacional e para evidenciar o processo de atualização da contribuição devida.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 2º - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado passarão a ter como base de cálculo o Salário-Real-de-Contribuição (SRC) definido na alínea “d” do inciso I do art. 22 deste Regulamento, observado o disposto nos §§5º e 7º do mesmo artigo, e sobre o qual incidirão os percentuais de contribuição previstos nos arts. 59 e 61 deste, bem como nos Planos de Custeio Anuais.		Excluído pela realocação no Capítulo que trata do SRC, por ser o local adequado para o tema.
§ 3º - As contribuições realizadas pelo Participante Autopatrocinado para o custeio dos seus benefícios programados, em substituição às do Patrocinador, serão alocadas nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 29 deste Regulamento.		Excluído pela realocação do assunto no capítulo que versa sobre as contas do Plano, por ser o local adequado para o tema.
§ 4º - Os Participantes Autopatrocinados deverão recolher diretamente à FUNDIÁGUA as contribuições devidas, conforme previsto nos §§2º e 3º do art. 60 e no art. 62 deste Regulamento.		Excluído pela realocação do assunto no capítulo que versa sobre o recolhimento das contribuições ao Plano, por ser o local adequado para o tema.
§ 5º - O período durante o qual o Participante Autopatrocinado permanecer nesta condição será equiparado, exclusivamente para efeitos do §1º do art. 21 e inciso I do art. 39 deste Regulamento, como tempo de vínculo com o Patrocinador.		Excluído diante da perda de objeto frente às alterações propostas para o instituto do resgate e para o benefício de aposentadoria normal.
§ 6º - O Participante de que trata este artigo poderá, posteriormente, desistir desta opção e vir a optar por qualquer uma das faculdades que lhe sejam aplicáveis contidas nos incisos II a IV do referido art. 16, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.	§ 3º A opção pelo Autopatrocinio não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que atendidas as respectivas exigências.	Renumerado com simplificação de redação. Fundamento legal: art. 25 da Resolução CNPC nº 50/2022.
CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Sem alteração.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 18 - O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que faria jus ao Benefício de Aposentadoria Normal, após preencher a carência de idade prevista no inciso III do art. 39 para o recebimento desse benefício, a receber uma renda mensal pelo período de 20 (vinte) anos, contados da data do seu requerimento, obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável conforme previsto no art. 19, e ressalvado o disposto no §2º do mesmo artigo.	Art. 17 O direito à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será assegurado ao Participante que atender as seguintes condições: I - cessação do vínculo com o Patrocinador; II - não ter cumprido as carências à Aposentadoria Normal; III - não estar em gozo de Benefício de prestação continuada no Plano; IV - ter o mínimo de três anos de vinculação ao Plano.	Renumerado, com simplificação para prever em incisos as condições para opção pelo BPD. Fundamento legal: art. 4º, Resolução CNPC nº 50/2022 conjugado com art. 1º do mesmo normativo.
§ 1º - O enquadramento na condição de Participante Ativo Extraordinário, conforme previsto no §2º do art. 16 deste Regulamento, será considerado a partir da data do desligamento do Patrocinador ou da última contribuição para o Plano Misto, a que ocorrer por último.	§ 1º O Participante optante pelo BPD, será classificado como Participante Vinculado até que solicite o benefício, opte por outro instituto ou realize outra operação que enseje alteração de classificação na forma deste Regulamento.	Redação totalmente ajustada para melhoria, compatibilizando com a denominação constante do glossário do texto proposto, situações que ensejam a reclassificação do participante, alocando a parte final no parágrafo seguinte, com aprimoramento redacional.
	§ 2º Os efeitos da opção pelo BPD retroagirão à data do desligamento do Patrocinador, da última contribuição para o Plano ou da cessação de opção anterior diversa do BPD, o que ocorrer por último.	Incluído pela realocação da parte final do parágrafo 1º do artigo vigente para tratar exclusivamente da retroação dos efeitos decorrentes da opção, visando à maior clareza.
§ 2º - Durante o período decorrido entre a data do enquadramento mencionado no §1º anterior e a data da concessão da renda do Benefício Proporcional Diferido, será descontada do Saldo da Conta Programada desse Participante Ativo Extraordinário a respectiva contribuição normal mensal para o custeio das despesas administrativas, na forma prevista no §3º do art. 59 deste Regulamento.	§ 3º O Participante Vinculado fica isento do recolhimento de Contribuição Normal e da Taxa de Risco, devendo custear as despesas administrativas na forma definida no Plano de Custeio.	Renumerado com simplificação de redação para nominar o optante pelo BPD com a denominação constante do glossário do texto proposto, remetendo o custeio administrativo para o instrumento devido e este encargo, devido pelo participante. Fundamento legal: art. 5º, §1º, inciso I, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 4º Será facultado ao Participante Vinculado efetuar Contribuição Adicional, observado o patamar mínimo e o custeio administrativo definidos no Plano de Custeio.	Incluído para prever processo aplicável ao Plano acerca de faculdade permitida ao participante, remetendo o percentual mínimo e

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		o custeio administrativo para o instrumento devido. Fundamento legal: art. 5º, § 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º - O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, desistir desta opção e, observado o disposto no “caput” do art. 16, optar por qualquer um dos institutos contidos nos incisos III e IV do referido art. 16, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.	§ 5º A opção pelo BPD não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que observado este Regulamento quanto às condições para cada opção e a forma de apuração.	Renumerado com simplificação de redação. Fundamento legal: art. 3º, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 6º O Benefício decorrente da opção pelo BPD corresponderá ao benefício de Aposentadoria Normal, que será concedida ao Participante mediante requerimento, depois de cumprida a elegibilidade.	Incluído para evidenciar o benefício a ser concedido em decorrência da opção pelo BPD. Fundamento legal: art. 6º da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 4º - Comprovada a invalidez do Participante, por meio da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social ou declaração de junta médica, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no “caput”, a referida renda será devida a partir da data do seu requerimento e pelo prazo ali estabelecido. § 5º - No caso do falecimento do Participante antes do início do recebimento do BPD, os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, à renda mensal mencionada no “caput” deste artigo e pelo mesmo prazo, de acordo com critérios previstos nos §§2º a 4º do art. 46 deste Regulamento.	Art. 18 Em caso de invalidez ou falecimento do Participante Vinculado durante a Fase de Diferimento, será concedido, conforme o caso: I - o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, na forma deste Regulamento; II - o Benefício por Falecimento concedido aos Beneficiários do Participante falecido, calculado na forma deste Regulamento.	Renumerado na forma de artigo, com simplificação redacional para nominar os benefícios devidos e prever regramentos aplicáveis a cada caso.
	Parágrafo único Nas concessões de Benefícios por Invalidez ou por Falecimento de Participante Vinculado, não será concedida a cobertura adicional de risco.	Incluído para complementar o artigo proposto relativamente à apuração de benefício de risco ao optante pelo BPD. Fundamento legal: art. 5º, § 1º, III, Resolução CNPC nº 50/2022.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 6º - No caso de falecimento do Participante após o início do recebimento do benefício e antes do prazo estabelecido para o seu término, os seus Beneficiários terão direito à renda mensal pelo prazo restante, e de acordo com os mesmos critérios previstos nos §§2º a 4º do art. 46 deste Regulamento.		Excluído pela realocação do conteúdo no Capítulo específico dos Benefícios do Plano, por ser o melhor local para tratar do tema.
Art. 19 - A renda mensal do BPD será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação do Saldo de Conta Aplicável em renda pelo prazo certo de 20 (vinte) anos, conforme opção dentre as previstas nos incisos I e II do art. 51 deste Regulamento.		Excluído diante da perda de objeto frente às alterações propostas para o benefício de aposentadoria normal, decorrente da opção pelo instituto.
§ 1º - Para efeito do Benefício Proporcional Diferido, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá: Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada		Excluído por ser tratado no Capítulo que versa sobre as contas, por ser o melhor local para tratar do tema.
§ 2º - Caso o valor inicial da renda do BPD seja inferior ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) posicionado em dezembro/2004, devidamente atualizado na data-base do Patrocinador CAESB pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP definido no art. 23, o prazo certo de 20 (vinte) anos será reduzido, de forma que o valor da renda não seja menor que o referido valor. § 3º - O Benefício de Abono Anual previsto no art. 50 deste Regulamento é devido ao Participante e/ou aos Beneficiários em gozo da renda do Benefício Proporcional Diferido. § 4º - A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será reajustada pela rentabilidade líquida prevista no art. 25, nos termos da renda escolhida conforme inciso I ou II do art. 51 deste Regulamento.		Excluídos por serem tratados no Capítulo que versa sobre o pagamento dos benefícios, por ser o melhor local para tratar do tema.
CAPÍTULO III – DA PORTABILIDADE	CAPÍTULO III – DA PORTABILIDADE	Sem alteração.
Art. 20 - O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 16 deste	Art. 19 Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade, desde que cumpridas as seguintes condições:	Renumerado com simplificação redacional, tendo em vista que a definição do instituto

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano Misto para outro Plano de benefícios, por ele escolhido, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de previdência complementar.	I - Tenha a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador; e II - Não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.	consta do glossário do texto proposto, bem como para evidenciar os requisitos para opção pela portabilidade, excluindo a carência de tempo de vinculação ao Plano a fim de trazer maior flexibilidade ao participante.
§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.	§ 1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.	Sem alteração.
	§ 2º A opção pela Portabilidade será formalizada com a assinatura do Termo de Portabilidade.	Incluído para prever processos aplicáveis ao Plano. Fundamento legal: art. 122, caput, Resolução Previc nº 23/2023
	§ 3º Caso o Participante discorde das informações constantes do Termo de Portabilidade, caberá contestação no prazo previsto na legislação aplicável, com a descrição do seu entendimento, contados da emissão do Termo de Portabilidade.	Incluído para prever processos aplicáveis ao Plano. Fundamento legal: art. 4º, Resolução Conjunta Susep/Previc nº 1/2022.
	§ 4º O recebimento de contestação interrompe a contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes deste capítulo, devendo a Entidade prestar os esclarecimentos no prazo previsto no parágrafo precedente, contados do protocolo da contestação, além de retificar o Termo de Portabilidade, caso cabível.	Incluído para prever processos aplicáveis ao Plano. Fundamento legal: art. 4º, Resolução Conjunta Susep/Previc nº 1/2022.
	§ 5º A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade com as informações necessárias ao cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à Entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino e efetivará a transferência dos recursos financeiros na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria. Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo será entregue ao próprio participante.	Incluídos para prever processos aplicáveis ao Plano. Fundamento legal: art. 123 da Resolução Previc nº 23/2023.
§ 2º - O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no “caput” deste artigo, para efeito de	Art. 20 Observado o artigo anterior, o valor a ser considerado, para fins de Portabilidade, corresponde ao saldo em cotas na data da	Renumerado na forma de artigo com simplificação para inclusão de remissão ao

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
transferência, corresponde ao Saldo da Conta Programada do Participante na data de sua opção, observado o disposto no §2º do art. 29 deste Regulamento, atualizado pelo IAP até a efetiva transferência, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo Participante.	opção, da Conta Programada do Participante, que será convertido em moeda corrente pelo valor da última Cota apurada na data da transferência.	artigo anterior, que trata dos valores passíveis de portabilidade, bem como para prever a atualização até a efetivação da portabilidade. Fundamento legal: art. 15, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 1º A transferência dos recursos será realizada em moeda corrente nacional, observado o prazo de dez dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a Entidade ou da data em o Participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas, o que resultar no maior prazo, sendo vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelo Participante, sob qualquer forma.	Incluído para prever processos aplicáveis ao Plano. Fundamento legal: art. 127 da Resolução Previc nº 23/2023
	§ 2º Por ocasião da Portabilidade, eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores relativos a operações com o Participante, poderão ser deduzidos do montante a ser transferido.	Incluído para prever processos aplicáveis ao Plano. Fundamento legal: art. 15, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º - A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se definitivamente, com a transferência dos recursos, todas as obrigações da FUNDIÁGUA.	§ 3º A opção pela Portabilidade ensejará o encerramento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários, com a efetivação da transferência dos recursos devidos para a instituição que administra o Plano de Benefícios de Destino.	Incluído para evidenciar regramento aplicável ao Plano. Fundamento legal: art. 11, Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à Portabilidade de valores portados para este Plano Misto anteriormente.	Art. 21 Recursos financeiros portados ao Plano III serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante neste Plano, creditados à sua Conta Programada, Subconta Valores Portados, identificados segundo a origem e a natureza dos recursos.	Renumerado na forma de artigo com simplificação redacional para referenciar conceito constante do glossário do texto proposto, além de definir a alocação, atualização e destinação de valores portados ao Plano. Fundamento legal: art. 10, Resolução CNPC nº 50/2022.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 1º Os recursos ingressos na Subconta Valores Portados serão mantidos em Cotas e rentabilizados pelo seu valor, sendo utilizados para concessão de Benefícios, Resgate, Portabilidade, na forma disciplinada, em cada caso, neste Regulamento.	Incluído para complementar o novo caput deste artigo proposto com regramento aplicável a recursos portados.
	§ 2º O montante dos recursos portados por Assistidos será creditado na Conta de Benefício Concedido, na correspondente quantidade de Cotas e pelo valor da Cota válido no mês do crédito, sendo a renda mensal recalculada após o ingresso desses recursos.	Incluído para complementar o novo caput deste artigo proposto com regramento aplicável a recursos portados por assistido.
	§ 3º A segregação entre parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, se aplica aos recursos oriundos de Portabilidade recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023.	Incluído para evidenciar regramento aplicável ao Plano. Fundamento legal: art. 126, Resolução Previc nº 23/2023.
CAPÍTULO IV – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO IV – DO RESGATE	Adequar à terminologia do instituto.
Art. 21 - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 14, optando pelo não recebimento de Benefício a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 16 deste Regulamento terá direito ao Resgate de Contribuições, quando do término do vínculo com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano Misto, o que ocorrer por último, equivalente ao Saldo da Conta Programada, registrado na sua Subconta-Participante.	Art. 22 Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valores acumulados no Plano, na forma deste Regulamento, e tem caráter irrevogável e irretroatável.	Renumerado com melhoria redacional para evidenciar o caráter definitivo da opção. Fundamento legal: art. 16, § 2º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	Parágrafo único O exercício do Resgate implica no encerramento dos compromissos do Plano com o Participante e seus Beneficiários, exceto quanto às prestações vincendas, nos casos de pagamento em parcelas mensais e consecutivas.	Incluído para complementar o novo caput proposto, inclusive a manutenção do direito às parcelas vincendas, em caso de pagamento parcelado. Fundamento legal: art. 17, Resolução CNPC nº 50/2022 conjugado com art. 21 do mesmo normativo.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 1º - O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do “caput” deste artigo, dará direito, ainda, a um BÔNUS correspondente ao valor de D% (D por cento) dos recursos oriundos do Patrocinador destinados ao custeio dos benefícios programados e registrados na sua Conta Programada – Subconta- Patrocinador, alocados de imediato conforme previstos na alínea “a” do inciso II do art. 29 e na alínea “a” do inciso I do art. 61 deste Regulamento, como a seguir: a) D% (D por cento) é igual a 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), no caso de Participante Original; b) D% (D por cento) é igual a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento), no caso de Participante Não Original do Plano Misto.	Art. 23 O valor do Resgate corresponderá ao saldo total da Subconta do Participante e à parcela resgatável da Subconta Patrocinador, apurada conforme critérios a seguir: a) O Participante Original terá direito a 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) do saldo da Subconta do Patrocinador por mês de vínculo de trabalho com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento). b) O Participante não Original, terá direito a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do saldo da Subconta Patrocinador por mês de vínculo com o Patrocinador, até o limite de 90% (noventa por cento).	Renumerado na forma de artigo com melhoria redacional do acesso ao saldo aportado pelo patrocinador com base no tempo de vinculação do participante ao Plano.
	§ 1º O saldo não resgatável remanescente da Subconta Patrocinador será vertido ao Fundo Patronal de Reversão.	Incluído para evidenciar a destinação dos recursos patronais não resgatados.
	§ 2º É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	Incluído para facultar o resgate de recursos recebidos pelo Plano. Fundamento legal: art. 18, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 3º É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Incluído para facultar o resgate de recursos de contribuições do participante recebidos pelo Plano oriundos de EFPC, com vedação ao resgate de recursos originados por meio de contribuição de patrocinador. Fundamento legal: art. 18, II, Resolução CNPC nº 50/2022.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 4º O Participante deverá requerer a Portabilidade dos recursos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, que não integrem o valor a ser resgatado, para outro plano de previdência complementar, na mesma ocasião da solicitação do Resgate.	Incluído para definir a destinação dos recursos da conta de portabilidade não resgatáveis e procedimento operacional aplicável. Fundamento legal: art. 18, II, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 5º O pagamento do Resgate fica condicionado à finalização do processo de Portabilidade.	Incluído para prever regramento operacional aplicável ao Plano.
	§ 6º Do valor previsto no <i>caput</i> poderão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante e obrigações fiscais, previstas na legislação pertinente.	Incluído para prever a possibilidade de descontar do valor a ser resgatado eventuais débitos junto à Entidade. Fundamento legal: art. 22, §1º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 7º Os períodos de suspensão ou interrupção contratual, sem que sejam realizadas contribuições normais, não serão considerados para fins de apuração de vínculo com o patrocinador.	Incluído para prever regramento operacional aplicável ao Plano.
	Art. 24 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez é equiparada à perda do vínculo empregatício, sendo assegurada ao Participante a opção pelo Resgate, independentemente do cumprimento de carência. Parágrafo Único A opção de que trata o <i>caput</i> implica na renúncia ao recebimento de Benefício pelo Plano, extinguindo-se, com o pagamento, todos os compromissos do Plano com o Participante e/ou seus Beneficiários e herdeiros legais.	Incluído para prever regramento aplicável ao Plano. Fundamento legal: art. 17, § 5º, Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 2º - O Resgate de Contribuições previsto no “caput” deste artigo e o BÔNUS previsto no seu §1º serão pagos observando os seguintes prazos e condições: a) quanto ao Resgate de Contribuições: pagamento do valor registrado no Saldo da Conta Programada -	Art. 25 O pagamento do Resgate será feito em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou dividido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, por opção do Participante, conforme calendário de pagamentos da Entidade.	Renumerado na forma de artigo com melhoria redacional para evidenciar regramento aplicável ao Plano. Fundamento legal: art. 21, Resolução CNPC nº 50/2022.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Subconta-Participante, devidamente atualizado, na forma de pagamento único ou, por requerimento do Participante, numa quantidade de prestações mensais, sucessivas e iguais, escolhidas por ele em um número máximo de 12 (doze), não podendo o valor da prestação inicial ser inferior ao valor correspondente a 10 (dez) U.R.F. (dez Unidades de Referência FUNDIÁGUA), devendo essas prestações mensais serem reajustadas pela rentabilidade líquida de que trata o art. 25 deste Regulamento; b) quanto ao BÔNUS: pagamento do valor do BÔNUS, estabelecido de acordo com o §1º deste artigo, na forma de pagamento único ou por meio de prestações mensais, sucessivas e iguais, devidamente reajustadas pela rentabilidade prevista no art. 25, não podendo o valor da prestação inicial ser inferior ao valor correspondente a uma U.R.F., sendo o número dessas prestações mensais fixadas pela FUNDIÁGUA em até 60 (sessenta) meses.		
	§ 1º As parcelas de que trata o <i>caput</i> devem ter valor igual ou superior a 10 (dez) URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas convertidas pelo valor da Cota do mês do pagamento, ou seu último valor disponível, sendo a primeira parcela ou a única, paga até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização.	Incluído para prever regramento aplicável ao Plano. Fundamento legal: art. 21, §3º, Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º - Os pagamentos do Resgate de Contribuições e do BÔNUS de que tratam as alíneas “a” e “b” do §2º deste artigo, quando efetuados fora da data em que for apurada a rentabilidade líquida prevista no art. 25, serão atualizados desde a última apuração retromencionada até a data do pagamento pelo IAP, previsto no art. 23, calculado “pro-rata-dia”.	§ 2º A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.	Renumerado com simplificação redacional para evidenciar processo aplicável ao Plano. Fundamento legal: art. 21, Resolução CNPC nº 50/2022.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 3º A Entidade poderá quitar antecipadamente o total das parcelas vincendas de Resgate, quando o montante do saldo for inferior a 10 (dez) URP.	Incluído para evidenciar processo aplicável ao Plano.
§ 4º Não serão devolvidas, a qualquer título, as contribuições que o Participante Autopatrocinado fizer, em substituição às que caberiam ao Patrocinador, para a Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco, para financiamento dos benefícios de risco, bem como para as despesas administrativas. § 5º - O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de Plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, nele constituídos, cabendo a estes tão-somente o instituto da Portabilidade para um outro Plano, conforme art. 20 deste Regulamento, podendo o referido Resgate incluir valores portados constituídos em Plano de previdência complementar aberta. § 6º - O pagamento total do Resgate e do BÔNUS, conforme previsto neste artigo, implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas por este Plano Misto para com o Participante.		Excluídos por terem sido tratados em outros dispositivos do texto proposto.
	§ 4º Na hipótese do falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente será pago aos seus Beneficiários, rateado em partes iguais.	Incluído para evidenciar processo aplicável ao Plano na destinação de valores pelo falecimento de participante.
	§ 5º Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano, o saldo remanescente a título de Resgate será pago aos herdeiros legais assim reconhecidos e autorizados administrativamente ou judicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.	Incluído para evidenciar processo aplicável ao Plano na destinação de valores pelo falecimento de participante.
TÍTULO IV - DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS	TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES	Aperfeiçoamento do título.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO I - DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO	CAPÍTULO I - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO	Ajuste na grafia do termo.
Art. 22 - Salário-Real-de-Contribuição - SRC é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do Participante e do Patrocinador para este Plano Misto, bem como do Assistido, previstas nos arts. 59 e 61 deste Regulamento, por ele entendendo-se: I - no caso de Participante Ativo Normal ou Especial, o valor correspondente à soma das parcelas de sua remuneração nos termos definidos nos §§1o a 3o deste artigo, de acordo com o respectivo Patrocinador, e conforme seja a situação em que se encontre, como se segue: a) para o Participante que esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, a soma das parcelas a ele cabíveis, integrantes de sua remuneração mensal; b) para o Participante em gozo de benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, inclusive o acidentário, a soma das parcelas descritas conforme alínea “a” anterior, consideradas como se na ativa estivesse; c) para o Participante equiparado a empregado do Patrocinador, nos termos do §1o do art. 6o deste Regulamento, a parcela relativa ao salário de sua relação contratual com esse Patrocinador; d) para o Participante Autopatrocinado de que tratam os incisos I dos arts. 13 e 16 deste Regulamento, as parcelas relativas ao último Salário-Real-de-Contribuição imediatamente anterior ao do afastamento do Patrocinador, devidamente atualizado no mês da data-base desse Patrocinador pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no art. 23 deste Regulamento, inclusive o que seria o último SRC para aquele de que trata o §5º do art. 6º, observado o disposto no §7º deste artigo;	Art. 26 Considera-se como Salário Real de Contribuição o valor correspondente à soma das parcelas da remuneração definidas pelo Patrocinador no Convênio de Adesão ou em instrumento próprio, ressalvada a Patrocinadora CAESB, que calculará o SRC de acordo com o previsto no § 4º abaixo.	Renumerado com simplificação redacional para não repetir conceito alocado no glossário proposto e remeter o valor do SRC àquele informado pelo Patrocinador, a fim de mitigar risco de questionamento em relação às verbas devidas e definidas na composição do SRC, em cada patrocinador.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
II - no caso de Assistido, incluindo o Beneficiário, o valor do benefício que estiver recebendo por este Plano Misto.	§ 1º No caso de Assistido, incluindo o Beneficiário, o valor do benefício que estiver recebendo por este Plano .	Renumerado na forma de parágrafo, em vista da exclusão do inciso I e suas alíneas. Adequação de terminologia.
	§ 2º Para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado será equivalente ao último SRC anterior à opção, devidamente atualizado pelo IRP no início da vigência do Plano de Custeio.	Incluído para complementar o conteúdo proposto ao artigo com critérios aplicáveis ao SRC de autopatrocinados e vinculados.
	§ 3º Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de um Patrocinador concomitantemente, suas contribuições incidirão sobre Salário Real de Contribuição único, efetivamente percebido de todos os Patrocinadores a com a qual tenha vínculo.	Incluído para prever regramento do Plano complementando o conteúdo proposto ao artigo.
§ 1º - Compõem o Salário-Real-de-Contribuição do Participante que seja empregado do Patrocinador CAESB as parcelas elencadas a seguir, nos termos do seu Plano de Cargos e Salários: I - salário-base; II - adicional por tempo de serviço (anuênio e anuênio adicional); III - gratificação por Acordo Coletivo de Trabalho (código 154); IV - vantagem pessoal por Acordo Coletivo de Trabalho (código 176); V - décimo-terceiro salário; VI - gratificação de férias.	§ 4º O SRC da Patrocinadora Instituidora CAESB será o valor correspondente à soma das parcelas das seguintes verbas: a) salário-base; b) anuênios; c) décimo-terceiro salário limitado à soma do salário-base e anuênios; d) gratificação de férias apurada sobre a soma do salário-base e anuênios.	Renumerado. Melhoria redacional com adequação de terminologia, grafia da sigla da patrocinadora com primeira letra maiúscula, e simplificação da descrição das verbas que compõe o SRC ao plano, para a respectiva patrocinadora.
	§ 5º Para efeito de cálculo das contribuições do Participante e da Patrocinadora, a gratificação de férias comporá o SRC do mês e a contribuição sobre décimo terceiro será calculada em separado da Contribuição Normal mensal.	Incluído para dispor de critérios aplicáveis à apuração das contribuições, para maior transparência do conteúdo proposto.
	§ 6º O primeiro reajuste do SRC do Participante Autopatrocinado ou Vinculado, após a aprovação desta versão do Regulamento	Incluído para complementar o conteúdo do artigo proposto, estabelecendo a transição da

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	pelo Órgão Governamental Competente, considerará a data-base de abril e corresponderá à variação acumulada não negativa do IRP verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior ao do reajuste especificado neste dispositivo. §7º Após a aprovação deste regulamento serão mantidos os Salários Reais de Contribuição atualmente praticados pelos Patrocinadores, até que sejam definidos os respectivos Salários Reais de Contribuição no Convênio e no Termo de Adesão, conforme estipulado no caput deste artigo.	data-base de reajuste ao SRC do autopatrocinado ou do vinculado, para maior segurança jurídica na aplicação do procedimento operacional.
§ 2º - O Salário-Real-de-Contribuição do Participante que seja empregado do Patrocinador FUNDIÁGUA é o valor correspondente à sua remuneração mensal.		Excluído tendo em vista que as definições das verbas que comporão o SRC de cada Patrocinador serão definidas em instrumento próprio, conferindo agilidade na manutenção e flexibilidade para cada patrocinador na definição, em prol da ampliação da competitividade comercial do Plano.
§ 3º - Na hipótese de adesão de novo Patrocinador a este Plano Misto, as parcelas de remuneração que comporão o Salário-Real-de-Contribuição dos Participantes a ele vinculados serão definidas no Convênio de Adesão e no "Certificado de Participante" correspondente a essa massa.		Excluído tendo em vista que as definições das verbas que comporão o SRC de cada Patrocinador serão definidas em instrumento próprio, conferindo agilidade na manutenção e flexibilidade para cada patrocinador na definição, em prol da ampliação da competitividade comercial do Plano.
§ 4º - Os Participantes de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo contribuem também sobre o 13º salário que, para os efeitos deste Regulamento, será considerado como SRC isolado referente ao mês do pagamento da parcela final e os Assistidos, de que trata o inciso II deste artigo, contribuem para o custeio		Excluído por ser tratado no capítulo das contribuições.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
administrativo, também, sobre os valores a título de Benefício de Abono Anual.		
§ 5º - Em dezembro de cada ano, o Participante Autopatrocinado contribuirá sobre 2 (dois) SRC distintos, de igual valor, sendo um referente ao próprio mês e outro a título de 13º salário, inclusive em relação à diferença de que trata o §8º deste artigo.		Excluído por tratar de regras de operacionalização do Plano, abordadas em normativo interno.
§ 6º - O Salário-Real-de-Contribuição para o Participante Ativo Extraordinário, de que trata o inciso II do art. 13, durante a suspensão das contribuições, será considerado igual a zero, para os efeitos deste Regulamento, exceto no que se refere ao atendimento ao disposto no §3º do art. 59 que será considerado um SRC hipotético equivalente ao previsto na alínea "d" do inciso I deste artigo.		Excluído por tratar de regras de operacionalização do Plano, abordadas em normativo interno.
§ 7º - Para o Participante Autopatrocinado inscrito em virtude da faculdade prevista no §2º do art. 6º deste Regulamento, bem como para aquele de que trata o §4º do mesmo artigo que tenha optado por esta condição, o Salário-Real-de-Contribuição de que trata a alínea "d" do inciso I deste artigo terá por base o mesmo sobre o qual vinha então contribuindo para o Plano BD.		Excluído pela realocação no Capítulo das Disposições Históricas criado manter o histórico da operação de transferência de participantes do Plano I BD, efetivada em 01.01.2006.
§ 8º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, é facultado ao Participante manter o mesmo Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo, desde que o requeira, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da referida perda, e desde que observados os seguintes princípios: a) somente poderão se servir desta faculdade aqueles que tiverem percebido a remuneração superior por período não inferior a 12 (doze) meses ininterruptos;		Excluídos, tendo em vista que trazem o mesmo regramento do instituto do Autopatrocinio.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
b) o Participante que exercer a faculdade prevista neste parágrafo responderá pelas contribuições pessoais e pelas do Patrocinador, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o SRC resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, devidamente atualizada nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador; c) na falta de manifestação escrita do Participante pela opção e no prazo previsto neste §8o, será este Participante automaticamente enquadrado pela contribuição sobre a nova remuneração; d) os efeitos financeiros da opção pela manutenção do SRC, sobre o qual vinha contribuindo, retroagem à data da perda de parcela da remuneração.		
CAPÍTULO II - DOS INDEXADORES DO PLANO		Título excluído.
SEÇÃO I - DO INDEXADOR ATUARIAL DO PLANO		Seção excluída tendo em vista que o Índice de Reajuste do Plano está tratado no Glossário proposto.
Art. 23 - O Indexador Atuarial do Plano – IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Parágrafo único. Em caso de extinção ou alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE que distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista a sua adoção, o índice poderá ser substituído por outro que preserve os objetivos originais, em conformidade com parecer técnico atuarial, alteração deste Regulamento e aprovação da autoridade pública competente.		Excluídos tendo em vista que o Índice de Reajuste do Plano está tratado no Glossário proposto.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
SEÇÃO II - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA FUNDIÁGUA	SEÇÃO ÚNICA - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DO PLANO	Renumerada com melhoria redacional, para referenciar conceito tratado no glossário proposto.
Art. 24 - A Unidade de Referência FUNDIÁGUA – U.R.F. é a unidade padrão deste Plano III de Benefícios, que significa o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em dezembro/2004, reajustado pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP no mês da data-base do Patrocinador CAESB, salvo decisão em contrário do Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA, respaldada em parecer atuarial.	Art. 27 A Unidade de Referência do Plano - URP foi atualizada pelo Índice de Reajuste do Plano no mês da data-base do Patrocinador CAESB, até a aprovação desta alteração de Regulamento pelo Órgão Governamental Competente.	Renumerado com simplificação redacional para referenciar conceito tratado no glossário proposto, além de definir a temporalidade que se aplicará a forma de reajuste constante do texto vigente.
	§ 1º A URP passará a ser reajustada anualmente no mês de início da vigência do Plano de Custeio pelo IRP, a partir da aprovação desta versão regulamentar pelo Órgão Governamental Competente.	Incluído para tratar da transição da nova data-base do Plano, a vigorar após a aprovação das alterações propostas, trazendo maior transparência ao conteúdo regulamentar.
	§ 2º O primeiro reajuste da URP após a aprovação desta versão regulamentar corresponderá à variação acumulada não negativa do IRP, verificada entre o mês do último reajuste e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência do plano de custeio.	Incluído para tratar da transição da nova data-base do Plano, a vigorar após a aprovação das alterações propostas, trazendo maior transparência ao conteúdo regulamentar.
SEÇÃO III - DA RENTABILIDADE LÍQUIDA Art. 25. Entende-se por rentabilidade líquida o retorno líquido dos investimentos das Provisões deste Plano Misto, apurado a partir de sistemática de cálculo aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA, neste incluídos os rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos		Excluído, tendo em vista que a cota do Plano e a rentabilidade líquida estão tratadas no Glossário proposto.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
decorrentes da administração dos recursos garantidores deste Plano.		
CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO-REAL-MÉDIA-MENSAL		Excluído.
Art. 26 - A Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) é a base de cálculo do Benefício por Invalidez - Com Risco e do Benefício por Morte de Participante Ativo – Com Risco, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 46 deste Regulamento.		Excluído pela realocação do conteúdo para o Título VI, Capítulo V, Seção III – Do Fundo Coletivo de Risco, por ser o local mais adequado para tratar do tema.
Art. 27 - A Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) é um valor equivalente à média das contribuições mensais relativas aos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à “Data de Cálculo”, exclusive as referentes ao 13º salário, realizadas pelo Participante a título de Contribuição Básica para este Plano Misto, conforme prevista na alínea “a” do inciso I do art. 59 deste Regulamento, devidamente atualizadas pelo IAP definido no art. 23, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo. §1º - Caso o Participante não tenha, na “Data de Cálculo” do benefício que não exija carência, 12 (doze) meses de filiação a este Plano Misto, a contribuição de competência do primeiro mês de filiação a este Plano terá um peso adicional, no cálculo da CRMM, igual ao número de meses faltantes para completar o número de 12 (doze) contribuições mensais. §2º - Exclusivamente no caso do Participante não ter, na “Data de Cálculo” do benefício que não exija carência, pelo menos 1 (um) mês de filiação a este Plano Misto, o valor da CRMM será considerado como o valor da		Excluídos pela realocação do conteúdo para o Título VI, Capítulo V, Seção III – Do Fundo Coletivo de Risco, por ser o local mais adequado para tratar do tema.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
contribuição que deveria ser recolhida relativamente ao primeiro mês de filiação.		
CAPÍTULO IV - DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL	CAPÍTULO II - DAS CONTAS DO PLANO	Renumerado com melhoria redacional, tendo em vista que a definição de Saldo de Conta Aplicável está disposta no glossário proposto.
Art. 28 - Saldo de Conta Aplicável, base de cálculo dos benefícios previstos nas alíneas “a” a “d” do inciso I do art. 32, bem como nas alíneas “a” e “b” do inciso II do mesmo artigo, é o montante equivalente à soma dos valores que constituirão a Conta de Benefício Concedido do Participante, nos termos dos arts. 30 e 31, e para os casos em que está prevista, neste Regulamento, a sua utilização.		Excluído, tendo em vista que a definição de Saldo de Conta Aplicável resta alocada no Glossário proposto.
Art. 29 - Cada Participante Ativo deste Plano Misto terá uma Conta Programada, individualizada em seu nome, constituída de três subcontas, nos termos dos incisos deste artigo:	Art. 28 Para cada Participante Ativo deste Plano será criada uma Conta Programada, individualizada e registrada em seu nome, na qual serão depositados os valores oriundos de contribuições e valores portados recebidos pelo Plano.	Renumerado com simplificação redacional, para evidenciar a estrutura de contas do Plano.
	§ 1º Cada Conta será constituída de três subcontas mantidas em quantidade de Cotas, organizadas nos termos a seguir:	Incluído para evidenciar as subcontas integrantes da conta programada de cada participante.
I - Subconta-Participante - formada a partir das contribuições do Participante Ativo, previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 59, bem como no inciso I do art. 61 deste Regulamento, conforme a seguir: a) Contribuição Normal Mensal - Básica; b) Contribuição Normal - Facultativa; c) Contribuição do Autopatrocinado em substituição à do Patrocinador;	I - Subconta Participante: formada pela Contribuição Normal e Contribuição Adicional efetuadas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, deduzidas a Taxa de Carregamento e a Taxa de Risco, quando houver.	Simplificação redacional para excluir remissões, tornando o texto mais objetivo.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
II - Subconta-Patrocinador - formada a partir das contribuições do Patrocinador, previstas no inciso I do art. 61, conforme a seguir: a) Contribuição Normal Mensal-Básica: alocada de imediato; b) Contribuição Normal Mensal-Básica: alocada na "Data de Cálculo";	II - Subconta Patrocinador: formada pela Contribuição Normal vertida pelo Patrocinador em nome do Participante deduzidas a Taxa de Carregamento e a Taxa de Risco, quando houver.	Simplificação redacional para excluir remissões, tornando o texto mais objetivo, excluir alocação da subconta patrocinador em face das alterações propostas para o resgate.
III - Subconta-Valor Portado – formada a partir de valores portados de outro Plano de benefícios, bem como de outra entidade, nos termos da legislação em vigor.	III - Subconta Valor Portado: formada por recursos oriundos de portabilidade constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora e em Entidade Fechada de Previdência Complementar, segregados conforme a origem e conforme as parcelas de contribuições de Participante e de Patrocinador.	Melhoria redacional para tratar da segregação dos recursos de portabilidade, conforme legislação vigente. Fundamento legal: art. 10, Resolução CNPC nº 50/2022.
1º - As contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores, bem como os valores portados, mencionados neste artigo, serão creditadas em cotas nas Subcontas de que tratam, respectivamente, os incisos I a III deste artigo, sendo o valor da cota apurado mensalmente, levando-se em consideração a rentabilidade líquida das Provisões deste Plano Misto, conforme previsto no art. 25 deste Regulamento.		Excluído considerando a nova redação do caput proposto para este artigo.
§ 2º - A Contribuição Básica do Patrocinador de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo só será alocada na Conta Programada do Participante, Subconta-Patrocinador, por ocasião da concessão do benefício ou, se for o caso, quando do exercício da Portabilidade, ficando até esse momento registrada no Fundo Patronal Coletivo a Apropriar, conforme previsto no inciso I do art. 64 deste Regulamento.		Excluído em face da alteração proposta em relação ao acesso do participante à contribuição patronal no caso de resgate.
	§ 2º A Contribuição Adicional vertida por Patrocinador relacionado exclusivamente à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,	Incluído para dispor da alocação de contribuições adicionais, que poderão ser

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	para os respectivos Participantes, serão alocadas na Subconta Patrocinador.	feitas pelos referidos patrocinadores de caráter privado.
	§ 3º O saldo das Subcontas será mantido em Cotas e convertido em moeda corrente nacional, utilizando o último valor da Cota disponível.	Inclusão de regramento aplicável ao Plano.
	§ 4º A Entidade disponibilizará ao Participante ou Assistido, periodicamente, o Extrato de Contribuições da sua Conta Programada ou da Conta de Benefício Concedido, conforme o caso.	Incluído pela realocação do conteúdo do atual art. 64, por ser o melhor local para tratar do tema, com melhoria redacional para dispor da disponibilização ativa de informações aos participantes. Fundamento legal: art. 4º, Resolução CNPC nº 32/2019.
Art. 30 Na concessão do benefício por este Plano Misto, o Saldo existente na Conta Programada do Participante será transferido para uma nova Conta criada a partir desse momento, para este Participante, que é a Conta de Benefício Concedido.	Art. 29 Na concessão de Benefício por este Plano, o saldo da Conta Programada dará origem à Conta de Benefício Concedido, criada a partir daquele momento para o Participante ou seus Beneficiários, para promover o pagamento do Benefício.	Renumerado com adequação de terminologia e melhoria redacional.
Art. 31 A concessão dos benefícios de risco por invalidez e por morte de Participante Ativo implicará a transferência de valores da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder para a Conta de Benefício Concedido do Participante, nos termos mencionados no art. 30 deste Regulamento.		Excluído pela realocação do conteúdo no Título VI, Capítulo V, Seção III – Do Fundo Coletivo de Risco, por ser o local mais adequado para tratar do tema.
TÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	TÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	Sem alteração.
CAPÍTULO I - DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO	Melhoria redacional.
Art. 32 Os benefícios previdenciários abrangidos por este Plano Misto consistem em: I - quanto aos Participantes:	Art. 30 Os Benefícios previdenciários assegurados por este Plano são: I - Aposentadoria Normal;	Renumerado com simplificação redacional na apresentação do elenco de benefícios, considerando as alterações ora propostas que

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
a) Benefício de Aposentadoria Normal; b) Benefício por Invalidez - Com Risco; c) Benefício por Invalidez - Sem Risco; d) Benefício Proporcional Diferido; e) Benefício de Abono Anual; II - quanto aos Beneficiários: a) Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco; b) Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco; c) Benefício por Morte de Participante Assistido; d) Benefício de Abono Anual.	II - Aposentadoria por Invalidez; e III - Benefício por Falecimento.	identificam os destinatários do benefício no respectivo capítulo, tratam da concessão da parcela de risco no âmbito dos benefícios por invalidez e falecimento, bem como aborda o abono anual no presente capítulo. Não houve supressão nem criação de benefícios.
§ 1º Os Benefícios por Invalidez, conforme previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo, significarão o benefício pago por entrada em invalidez total e permanente de Participante.		Excluído e tratado no capítulo do benefício a que se refere.
§ 2º O Benefício Proporcional Diferido relacionado na alínea “d” do inciso I deste artigo é aquele previsto no inciso II do art. 16 e concedido na forma dos arts. 18 e 19 deste Regulamento.		Excluído e tratado no capítulo do benefício de Aposentadoria Normal proposto.
§ 3º Os benefícios previstos neste artigo são classificados: I - como de risco: a) Benefício por Invalidez - Com Risco; b) Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco; II - como programados: a) Benefício de Aposentadoria Normal; b) Benefício por Invalidez - Sem Risco; c) Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco; d) Benefício por Morte de Participante Assistido; e) Benefício Proporcional Diferido.		Excluído tendo em vista cada conceito tratado no glossário do texto proposto.
CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS	Sem alteração

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 33 Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 32 deste Regulamento, à exceção do relativo ao abono anual, só serão devidos mediante requerimento à FUNDIÁGUA, e desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Regulamento e na legislação pertinente.	Art. 31 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão devidos mediante requerimento à Entidade, e desde que atendidos os requisitos definidos neste Regulamento.	Renumerado com simplificação redacional, para exclusão de remissões.
	Parágrafo Único. Aos Assistidos será pago abono anual em dezembro de cada ano, na forma detalhada a seguir: I - Será considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias; II - O primeiro pagamento do abono anual será correspondente a tantos avos do benefício mensal que o Participante ou o Beneficiário receber em dezembro, quantos forem os meses em que o Assistido efetivamente recebeu o benefício durante o ano; III - Aos Assistidos que tiverem o Benefício cessado antes do mês de dezembro, o abono anual será calculado tomando por base a última renda mensal devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente; IV - A Entidade poderá antecipar parcela do abono anual antes do mês de dezembro de cada ano; V - Não será devido abono anual quando o saldo da Conta de Benefício Concedido for insuficiente para sua sustentação no mês do seu pagamento.	Incluído para tratar do abono anual, conforme ajustes propostos que visam simplificar a percepção do participante quanto aos benefícios oferecidos pelo Plano.
Art. 34 O direito aos benefícios assegurados por este Plano Misto não prescreve, nos termos da legislação, mas no caso dos benefícios de risco, prescreve o tempo utilizado para o cálculo desses benefícios superior a 5 (cinco) anos entre a data do evento gerador do benefício,	Art. 32 Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumerado com simplificação redacional para prever, inclusive, a redação do parágrafo único do texto vigente.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
nos termos do §1º do art. 42 ou do §1º do art. 46, e a data do requerimento de concessão.		
Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.		Excluído por ter sido tratado no caput proposto ao artigo.
	§ 1º Os valores relativos às prestações não pagas e nem reclamadas após 180 dias, serão alocados no Fundo de Prescrição, cuja metodologia constará da Nota Técnica Atuarial.	Incluído para tratar de processo aplicável ao Plano. Fundamento legal: art. 9º, Resolução CNPC nº 30/2018.
	§ 2º Para fins de aplicação do prazo de que trata este artigo, serão considerados os seguintes marcos iniciais: I - Data de óbito do Assistido, no caso de prestações devidas a Beneficiários ou aos herdeiros legais; ou II - Data a partir da qual o interessado poderia ter exercido o respectivo direito, no caso de hipóteses não descritas no inciso anterior. § 3º Os valores não pagos e nem reclamados em 5 (cinco) anos, contados a partir dos prazos contidos no § 2º acima, serão transferidos do Fundo de Prescrição para o Fundo Administrativo do plano.	Incluído para tratar de processo aplicável ao Plano, complementando o conteúdo proposto.
Art. 35 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a benefícios vencidos e não prestados, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas aos seus Beneficiários.	Art. 33 As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido em gozo de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez , referentes a prestações vencidas e não prescritas , serão pagas aos respectivos Beneficiários inscritos no Plano e, na ausência destes, aos herdeiros, na forma deste Regulamento.	Renumeração com melhoria redacional para nominar os benefícios que ensejam destinação aos beneficiários e eventuais herdeiros.
Parágrafo único. Na hipótese de não existir Beneficiários, as importâncias de que trata o “caput” deste artigo serão revertidas a este Plano III de Benefícios.		Excluído por ter sido detalhado no âmbito das regras de inscrição no Plano e mencionado neste artigo proposto.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 36 Verificado erro no pagamento de benefício, a FUNDIÁGUA fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo IAP definido no art. 23, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.	Art. 34 Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará a revisão e correção do valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigido pela variação da Cota apurada entre o mês de competência e o mês do efetivo pagamento ou restituição.	Renumerado com simplificação para adequação de terminologia, prever a correção pela Cota em substituição ao IRP, o que torna o reajuste mais fidedigno com os resultados do Plano.
	Parágrafo único Para a quitação de que trata o <i>caput</i>, a Entidade poderá descontar das prestações subsequentes ou, em caso de falecimento de Assistido, do Benefício por Falecimento a ser pago aos Beneficiários.	Incluído para prever regramento aplicável ao Plano.
Art. 37 Os benefícios concedidos por este Plano Misto aos Assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção, respeitados os limites legais.	Art. 35 Os Benefícios concedidos por este Plano aos Assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção, respeitados os limites legais.	Renumerado com adequação da terminologia para se referir ao Plano.
Art. 38 O Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA, em comum acordo com os Patrocinadores deste Plano Misto, poderá aprovar normas especiais, que deverão ser submetidas à aprovação dos órgãos públicos competentes, para o cálculo dos benefícios de risco por invalidez e por morte, caso haja a constatação de catástrofe, desde que respaldado por parecer atuarial.		Excluído pela realocação do conteúdo no Título VI, Capítulo V, Seção III – Do Fundo Coletivo de Risco.
Parágrafo único. Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes deste Plano, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte, atuarialmente previsto,		Excluído pela realocação do conteúdo no Título VI, Capítulo V, Seção III – Do Fundo Coletivo de Risco.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica.		
CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO	CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO	Sem alteração.
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL	SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL	Ajustado ao nome proposto para o benefício.
Art. 39 O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - ter 180 (cento e oitenta) meses ininterruptos de vínculo de trabalho com o Patrocinador, observado o disposto nos §§1º a 3º deste artigo e no §5º do art. 17 deste Regulamento; II - ter 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição para este Plano Misto, ressalvado o disposto no §4º deste artigo; III - ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos, ressalvado o disposto no §5º deste artigo; IV - não manter vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador.	Art. 36 Fará jus à Aposentadoria Normal o Participante que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos: I – ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais para o Plano; II – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos completos ou 50 (cinquenta) anos, na forma antecipada; e III – ter extinguido o vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador.	Renumerado com simplificação na denominação do benefício, exclusão do requisito de tempo de vinculação ao patrocinador a fim de ampliar a atratividade do Plano e para aumento da idade mínima, inclusive a antecipada, para se aproximar da realidade da idade de aposentadoria, considerando que atualmente as patrocinadoras já contribuem até os 60 anos do participante.
§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção de inscrição na condição de Participante Autopatrocinado, nos termos do inciso I do art. 13 deste Regulamento, será computado como tempo de vinculação ao Patrocinador. § 2º A contagem de tempo de vinculação ininterrupta ao Patrocinador, prevista no inciso I deste artigo, será reiniciada sempre que, após a vigência deste Plano Misto, venha a ocorrer a extinção do referido vínculo. § 3º Não serão consideradas como interrupção do vínculo empregatício com o Patrocinador, para os efeitos do inciso I deste artigo:		Excluídos pela perda de objeto em face da subtração do inciso I do caput do texto vigente do artigo, no texto a ele proposto.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
a) a transferência de vínculo de trabalho para outro Patrocinador do Plano Misto; b) a rescisão de vínculo com um Patrocinador e o estabelecimento de vínculo de trabalho com outro ou com o mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.		
§ 4º O período de carência de que trata o inciso II deste artigo, para o Participante que tenha sido participante do Plano BD da FUNDIÁGUA em período imediatamente anterior à “Data Efetiva do Plano”, será reduzido em tantos meses quantos forem os meses de vinculação ininterrupta ao mencionado Plano, limitados a um total de 60 (sessenta) meses.		Excluído pela realocação no Capítulo das Disposições Históricas criado manter o histórico da operação de transferência de participantes do Plano I BD, efetivada em 01.01.2006.
§ 5º A idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, exigida no inciso III deste artigo, poderá ser reduzida para 50 (cinquenta) anos, desde que o valor do Benefício de Aposentadoria Normal seja estabelecido com base no Saldo de Conta Aplicável do Participante, nos termos do art. 40, na “Data de Cálculo” do benefício.		Excluído pela perda de objeto, tendo em vista que foi tratado nos incisos do caput deste artigo proposto.
	Parágrafo Único Para Participantes relativos aos Patrocinadores relacionados exclusivamente à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a carência de que trata o inciso I deste artigo será de 12 (doze) contribuições mensais.	Incluído para prever carência menor de tempo de vinculação ao Plano para concessão de aposentadoria normal para participantes relativos a patrocinadores privados.
Art. 40 O Benefício de Aposentadoria Normal dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento, obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na “Data de Cálculo” do benefício.	Art. 37 A Aposentadoria Normal consistirá na transferência do saldo da Conta Programada do Participante existente na Data de Cálculo do Benefício para a Conta de Benefício Concedido, o qual será convertido em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma deste Regulamento.	Renumerado, com simplificação na denominação do benefício, para melhoria redacional com exclusão de remissões.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Parágrafo único. Para efeito do Benefício de Aposentadoria Normal, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá: Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada onde: Saldo da Conta Programada = totalidade dos recursos das Subcontas de que trata o art. 29 deste Regulamento.		Excluído tendo em vista o novo caput proposto.
SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ – COM RISCO	SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Ajustado ao nome proposto para o benefício.
Art. 41 O Participante Ativo será elegível a um Benefício por Invalidez - Com Risco, observado o disposto no §3º deste artigo, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - não estar, na ocasião da invalidez total e permanente, desenquadrado por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses da condição de Participante Ativo Normal; II - ter se mantido como Participante Ativo Normal por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da sua última filiação ao Plano Misto, ressalvado o disposto no §1º deste artigo; III - estar em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no §2º deste artigo.	Art. 38 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível à Aposentadoria por Invalidez mediante comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social Oficial.	Renumerado, com simplificação na denominação do benefício e exclusão da carência de tempo de Plano.
§ 1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses de que trata o inciso II deste artigo nos casos em que a entrada em invalidez total e permanente venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Ativo Normal.		Excluído pela perda de objeto diante da supressão da carência de tempo de Plano para acesso ao benefício no texto proposto.
§ 2º Para a concessão do Benefício por Invalidez – Com Risco, a FUNDIÁGUA poderá determinar que a invalidez total e permanente seja atestada por perito por ela credenciado.		Excluído pela perda de objeto diante da supressão da carência de tempo de Plano para acesso ao benefício no texto proposto.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 3º Não fará jus ao Benefício mencionado no “caput” deste artigo o Participante que esteja na condição de Ativo Extraordinário por ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).		Excluído considerando os ajustes propostos no regulamento.
Art. 42 O Benefício por Invalidez - Com Risco dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento, obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do §1º deste artigo.	Art. 39 A Aposentadoria por Invalidez consistirá na transferência do saldo da Conta Programada do Participante existente na Data de Cálculo do Benefício para a Conta de Benefício Concedido, o qual será convertido em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma deste Regulamento.	Renumerado, com simplificação na denominação do benefício, para melhoria redacional com exclusão de remissões.
	Parágrafo único Caso o Participante faça jus ao aporte de risco, este será feito conforme regras previstas no Capítulo V, Seção III, do Título VI.	Incluído para complementar o artigo proposto com critérios de apuração do benefício de invalidez.
§ 1º Para efeito do Benefício por Invalidez - Com Risco, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá: Saldo de Conta Aplicável = a + b onde: a = Saldo da Conta Programada b = $13/12 \cdot 2 \cdot \text{CRMM} \cdot m$ sendo: b = valor a ser transferido da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder; CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 27 deste Regulamento; m = número de meses calendários contados da data da invalidez até a data em que o Participante completaria os exatos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.		Excluído por ter sido tratado no Título VI, Capítulo V, Seção III – Do Fundo Coletivo de Risco.
	Art. 40 A Aposentadoria por Invalidez será cancelada na mesma data da cessação do benefício por invalidez na Previdência Social, retornando o Participante à situação de Ativo.	Incluído para tratar do cancelamento da aposentadoria por invalidez em caso de retorno ao Patrocinador.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 1º O Participante deverá informar imediatamente à Entidade, caso sua aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial a que esteja assegurado seja cancelada.	Incluído para tratar do cancelamento da aposentadoria por invalidez em caso de retorno ao Patrocinador.
	§ 2º O Patrocinador deverá informar imediatamente à Entidade, caso o Participante retorne às suas atividades laborais, em decorrência do cancelamento de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial a que esteja assegurado.	Incluído para tratar do cancelamento da aposentadoria por invalidez em caso de retorno ao Patrocinador.
§ 2º Caso o Participante de que trata este artigo seja reintegrado ao serviço ativo no Patrocinador, o Benefício por Invalidez que vinha recebendo será cancelado, com restabelecimento da respectiva Conta Programada e revertida a parcela cabível à Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder.	§ 3º Na hipótese tratada no <i>caput</i>, na data do cancelamento do benefício ocorrerá a reativação da respectiva Conta Programada na proporção existente entre as Subcontas na Data do Cálculo. E, se tiver havido, será revertido ao Fundo Coletivo de Risco o saldo remanescente da Subconta Aporte de Risco ao Fundo Coletivo de Risco.	Renumerado com melhoria redacional, para tratar da recomposição das subcontas da conta programada em caso de cancelamento da aposentadoria por invalidez, por retorno ao Patrocinador.
	§ 4º Cancelado o Benefício por Invalidez, caso o Participante não retorne à atividade no Patrocinador, terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata este Regulamento, após a recomposição prevista neste artigo e obedecidas as condições dispostas no Plano, cabendo ao Participante a solicitação formal do Extrato Previdenciário junto à Entidade.	Incluído para dispor das condições de não retorno do participante à condição anterior à concessão da aposentadoria por invalidez (empregado), dando-lhe a possibilidade de opção pelos institutos previstos no plano.
SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ – SEM RISCO		Excluída pela perda de finalidade, tendo em vista os ajustes propostos à aposentadoria por invalidez e aos critérios aplicáveis ao aporte do fundo coletivo de risco.
Art. 43 O Benefício por Invalidez – Sem Risco será concedido ao Participante Ativo que não preencha os requisitos previstos no art. 41 para o recebimento do Benefício por Invalidez – Com Risco, bem como àquele		Excluído pela perda de finalidade, tendo em vista os ajustes propostos à aposentadoria por invalidez e aos critérios aplicáveis ao aporte do fundo coletivo de risco.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
que tenha ingressado no Plano Misto com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.		
Art. 44 O Benefício por Invalidez - Sem Risco dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento, obtida da transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do §1º deste artigo. §1º Para efeito do Benefício por Invalidez - Sem Risco, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá: Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada §2º Caso o Participante de que trata este artigo seja reintegrado ao serviço ativo no Patrocinador, o Benefício por Invalidez que vinha recebendo será cancelado e restabelecida a respectiva Conta Programada.		Excluído pela perda de finalidade, tendo em vista os ajustes propostos à aposentadoria por invalidez e aos critérios aplicáveis ao aporte do fundo coletivo de risco.
SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO - COM RISCO	SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO POR FALECIMENTO	Renumerado e ajustado ao nome proposto para o benefício.
Art. 45 O Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco será concedido ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer, observado o disposto no §2º deste artigo, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I - não estivesse o Participante Ativo, na data do falecimento, desenquadrado por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses da condição de Participante Ativo Normal; II - tivesse o Participante, a partir da sua última filiação ao Plano Misto, tido a condição de Participante Ativo Normal	Art. 41 O Benefício por Falecimento do Participante será concedido aos Beneficiários inscritos no Plano.	Renumerado, com simplificação na denominação do benefício e melhoria redação quanto ao acesso ao benefício.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
por um período não inferior a 12 (doze) meses, ressalvado o disposto no §1º deste artigo; III - estarem, os que irão receber o Benefício por Morte, enquadrados como Beneficiários nos termos do art. 15 deste Regulamento.		
	Parágrafo Único O Benefício por Falecimento será devido a partir do dia do falecimento do Participante ou da data definida em sentença ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.	Incluído para evidenciar regramento aplicável ao Plano.
§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses de que trata o inciso II deste artigo nos casos em que o falecimento seja decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Ativo Normal.		Excluído pela perda de objeto diante da supressão da carência de tempo de Plano para acesso ao benefício no texto proposto para este artigo.
§2º Não farão jus ao Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco, de que trata o “caput” deste artigo, os Beneficiários do Participante que se encontrava, na data do falecimento, na condição de Participante Ativo Extraordinário por ter optado em vida pelo Benefício Proporcional Diferido.		Excluído considerando os ajustes propostos no regulamento.
Art. 46 O Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento, obtida da transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do §1º a seguir, ressalvado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.	Art. 42 O Benefício por Falecimento consistirá na transferência do saldo da Conta Programada do Participante existente na Data de Cálculo do Benefício, e o aporte de risco, se houver, para a Conta de Benefício Concedido, o qual será convertido em uma renda mensal, conforme opção do grupo de Beneficiários na forma deste Regulamento.	Renumerado, com simplificação na denominação do benefício, para melhoria redacional com exclusão de remissões.
	§ 1º Caso o Beneficiário faça jus ao aporte de risco, este será feito conforme regras previstas no Capítulo V, Seção III, do Título VI.	Incluído para complementar o artigo proposto com critérios aplicáveis ao cálculo do benefício.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 1º Para efeito do Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá: Saldo de Conta Aplicável = a + b onde: a = Saldo da Conta Programada b = $13/12 \cdot 2 \cdot \text{CRMM} \cdot m$ sendo: b = valor a ser transferido da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder; CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 27 deste Regulamento; m = número de meses calendários contados da data do falecimento até a data em que o Participante completaria os exatos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.		Excluído por ter sido tratado no Título VI, Capítulo V, Seção III – Do Fundo Coletivo de Risco.
	§ 2º O Benefício por Falecimento será concedido aos Beneficiários inscritos no Plano até a data de falecimento do Participante, sendo vedada a inscrição de novo Beneficiário, após o falecimento do Participante.	Inclusão para evidenciar os destinatários da concessão do benefício por falecimento e explicitar a vedação da inscrição de beneficiários após o falecimento do Participante.
§ 2º A renda mensal prevista no “caput” será concedida apenas aos Beneficiários pensionistas pela Previdência Social e enquanto nesta condição, sendo que a opção quanto à forma de renda será atribuída ao conjunto de Beneficiários, ou à sua maioria, se não houver consenso.	§ 3º A forma de recebimento da renda mensal do Benefício por Falecimento será atribuída ao conjunto de Beneficiários e rateada em partes iguais entre os membros do grupo beneficiado.	Renumeração com simplificação, para definição de forma de renda e rateio em partes iguais, com alocação dos destinatários da concessão no parágrafo anterior.
	§ 4º A parcela do Benefício por Falecimento será extinta quando do falecimento do Beneficiário, processando-se novo rateio entre os Beneficiários remanescentes.	Incluído para evidenciar regramento aplicável ao Plano.
	§ 5º Na inexistência de Beneficiário de Participante ou Assistido falecido e no caso de falecimento de único Beneficiário em gozo de benefício, o saldo de contas será pago aos respectivos	Incluído para tratar da destinação de valores decorrentes de falecimento, para maior

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	herdeiros legais, assim reconhecidos e autorizados judicialmente ou extrajudicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiro.	transparência quanto ao procedimento operacional.
§ 3º O Benefício por Morte de Participante Ativo – Com Risco concedido a Beneficiários que não pensionistas da Previdência Social será pago de uma só vez, na forma de Pecúlio, e da mesma forma no caso em que houver saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido quando do encerramento do pagamento do benefício da Previdência Social, conforme previsto no parágrafo anterior.		Excluído pela perda de finalidade, considerando o novo §5º proposto a este artigo.
	§ 6º O Benefício por Falecimento concedido a herdeiros será pago em uma única parcela.	Incluído para complementar o conteúdo do artigo quanto a critério aplicável à destinação de valores por falecimento.
§ 4º Em ambas as situações previstas nos §§2º e 3º acima, o Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.		Excluído por ter sido tratado em parágrafo anterior deste artigo.
SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO - SEM RISCO		Excluída pela perda de finalidade, tendo em vista os ajustes propostos ao benefício por falecimento.
Art. 47 O Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo que, na data do falecimento, não preenchia os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 45 para legar o benefício ali previsto.		Excluído pela perda de finalidade, tendo em vista os ajustes propostos ao benefício por falecimento e aos critérios aplicáveis ao aporte do fundo coletivo de risco.
Art. 48 O Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento,		Excluída pela perda de finalidade, tendo em vista os ajustes propostos ao benefício por

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do parágrafo único deste artigo, e concedido conforme §§2º a 4º do art. 46 deste Regulamento. Parágrafo único. Para efeito do Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá: Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada		falecimento e aos critérios aplicáveis ao aporte do fundo coletivo de risco.
SEÇÃO VI - DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO		Divisão em seção excluída, tendo em vista que a concessão de benefício por falecimento devido pelo óbito de Assistido está tratado no artigo a seguir.
Art. 49 O Benefício por Morte de Participante Assistido é devido aos Beneficiários do Participante Assistido que falecer em gozo de benefício sob uma das formas de renda mensal previstas nos incisos do art. 51 deste Regulamento.	Art. 43 No caso de falecimento de Participante na condição de Assistido, o Benefício por Falecimento será concedido aos seus Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros no valor do saldo da Conta de Benefício Concedido, inclusive da Subconta Aporte de Risco, se houver.	Renumeração com melhoria redacional para tratar da destinação do benefício no caso de falecimento de Assistido.
Parágrafo único. O Benefício por Morte de Participante Assistido consiste na continuidade do pagamento da renda mensal aos Beneficiários, do Saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido do Participante, de acordo com o último prazo estabelecido no cálculo e na forma prevista nos §§2º a 4º do art. 46 deste Regulamento.		Excluído por ter sido tratado no caput.
	§1º A forma de recebimento da renda mensal do Benefício por Falecimento será a mesma da opção do assistido falecido, será atribuída ao conjunto de Beneficiários e rateada em partes iguais entre os membros do grupo beneficiado.	Incluído para complementar o artigo proposto quanto ao procedimento operacional aplicável na destinação de benefício pelo óbito de assistido.
	§ 2º O Benefício por Falecimento concedido a herdeiros será pago em uma única parcela.	Incluído para complementar o artigo proposto quanto ao procedimento operacional aplicável

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		na destinação de benefício pelo óbito de assistido, na ausência de beneficiários.
SEÇÃO VII - DO BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL		Excluída por ter sido tratada no Capítulo proposto para as condições gerais dos benefícios.
Art. 50 O Benefício de Abono Anual será pago aos Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal por este Plano Misto, em dezembro de cada ano, e seu valor será igual a 1/12 (um doze avos) da renda devida no referido mês de dezembro, por mês de benefício percebido no curso do ano, observado o disposto nos parágrafos deste artigo. §1º Será considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias, desconsiderados períodos inferiores. §2º Para os Participantes ou Beneficiários que tiverem o seu benefício cessado antes do mês de dezembro, o Benefício do Abono Anual será calculado tomando por base a última renda mensal devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente, conforme o disposto no “caput” deste artigo.		Excluído por ter sido tratado no Capítulo proposto para as condições gerais dos benefícios.
CAPÍTULO IV - DAS FORMAS DE RENDAS	CAPÍTULO IV - DAS OPÇÕES DE RENDAS	Melhoria redacional.
Art. 51 A concessão dos benefícios deste Plano Misto sob a forma de renda mensal, dar-se-á, a requerimento, por uma das seguintes modalidades:	Art. 44 O Participante ou Beneficiário que tiver direito a receber Benefício assegurado pelo Plano, poderá optar por uma das seguintes formas de recebimento do Saldo da Conta Programada:	Renumeração com aprimoramento redacional.
I - Renda Mensal Normal por Prazo Certo, a ser paga pelo prazo certo de n (ene) meses, à razão de 1/n (um ene avos) do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício, onde n, por escolha do Participante ou do conjunto de	I - Renda Mensal por Prazo Certo: definida e mantida em quantidade de cotas e apurada em função do prazo estabelecido, conforme manifestação formal do participante, ou beneficiário, na data do requerimento, observando o período mínimo de 60 (sessenta)	Melhoria redacional para permitir maior compreensão quanto à forma de apuração da renda facultada aos participantes e beneficiários.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Beneficiários, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 13 (treze) entre um mínimo de m (eme) e um máximo de 600 (seiscentos), sendo essa renda mensal reajustada mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no art. 25, observado o disposto no §3º deste artigo, sendo m (eme) o maior valor entre 60 (sessenta) e o número de meses que faltam para o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade; ou	meses ou o número de meses necessários para que o participante complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, prevalecendo o que for maior.	
II - Renda Mensal Especial por Prazo Certo, a ser paga pelo prazo certo de n (ene) meses, consistindo na transformação do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício numa série de pagamentos de valores decrescentes, a uma razão fixa em relação ao valor pago no mês anterior, cujas fórmulas de cálculo do valor inicial e do fator para o estabelecimento das prestações subsequentes são constantes da Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto, nos termos do §1º deste artigo, sendo que a renda a ser paga a cada mês será reajustada pela rentabilidade líquida prevista no art. 25 deste Regulamento, observado ainda o disposto no §3º deste artigo; ou	II - Renda Especial por Prazo Determinado: definida e mantida em quantidade de cotas e calculada mediante aplicação de fator financeiro, equivalência mensal da taxa de juros do Plano, que considerará o prazo escolhido, sendo o período mínimo definido pelo maior valor entre 60 (sessenta) meses e o número de meses que falta para o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme manifestação formal do Participante ou do Beneficiário na data do requerimento.	Melhoria redacional para permitir maior compreensão quanto à forma de apuração da renda facultada aos participantes e beneficiários e para ajustar sua terminologia, em linha com a prática operacional.
III - Renda Mensal por Prazo Indeterminado Periodicamente Ajustável, a ser paga enquanto houver Saldo na Conta de Benefício Concedido do Participante, consistindo na transformação do Saldo de Conta Aplicável em renda, atuarialmente calculada na data da concessão, em função da idade do Participante, ou dos Beneficiários conforme o caso, e da expectativa de sobrevivência, com base em Tábua de Mortalidade e em taxa de juros real, estabelecidas na Nota Técnica Atuarial, e recalculada atuarialmente, após a concessão, no mês de novembro de cada ano, sendo essa renda mensal reajustada mensalmente pela rentabilidade líquida	III - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: definida e mantida em quantidade de cotas e calculada mediante a aplicação de fator atuarial, com ou sem reversão aos Beneficiários, considerando a idade e a expectativa de vida do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso, e as demais premissas e hipóteses vigentes no Plano na data da concessão ou do recálculo anual, esse a ocorrer no início da vigência do Plano de Custeio.	Melhoria redacional para permitir maior compreensão quanto à forma de apuração da renda, com clareza quanto à reversão ou não aos beneficiários.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
prevista no art. 25, observado o disposto nos §§1º e 4º deste artigo.		
§1º As fórmulas e informações referentes à Tábua de Mortalidade e à taxa de juros mencionadas nos incisos II e III deste artigo, como constantes da Nota Técnica Atuarial, estão disponíveis aos Participantes e/ou aos Beneficiários a qualquer momento.	§ 1º A metodologia de apuração das rendas previstas neste artigo consta na Nota Técnica Atuarial do Plano.	Ajustado para melhoria redacional, permitindo maior compreensão do processo operacional aplicável.
	§ 2º Na opção pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado, o Participante deverá indicar, no requerimento, a reversão ou não aos Beneficiários.	Incluído para complementar o conteúdo proposto em relação à renda por prazo indeterminado, para melhor compreensão do processo operacional aplicável.
§2º Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, optar por receber, em espécie, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Saldo de Conta Aplicável, com a consequente redução do Saldo a ser recebido sob a forma de qualquer uma das modalidades de renda previstas nos incisos deste artigo, bem como será facultado ao Participante, ou ao conjunto de Beneficiários se for o caso, de comum acordo com a FUNDIÁGUA, renegociar o prazo de recebimento de renda mensal ao longo de sua duração, observando o princípio da equivalência financeira e o prazo mínimo de duração da renda mensal fixado neste Regulamento.	§ 3º No momento do requerimento do Benefício, será facultado ao Participante ou aos seus Beneficiários, o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Programada.	Renumerado. Ajustado para melhoria redacional, permitindo maior compreensão do processo operacional aplicável sobre o saque facultado de parte do saldo da conta, no momento do requerimento do benefício, e adequação de terminologia da conta.
	§ 4º O direito ao saque de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser exercido na vigência do recebimento do Benefício em percentuais múltiplos de 2,5% (dois e meio por cento), com intervalo mínimo de 2 (dois) anos contados entre um saque e outro.	Incluído para complementar o artigo proposto em relação a procedimento operacional, para maior transparência do conteúdo.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 5º O saque na vigência do Benefício incidirá sobre o saldo da Conta Benefício Concedido na data da solicitação do saque, excetuando a Subconta Aporte de Risco.	Incluído para complementar o artigo proposto em relação a procedimento operacional, para maior transparência do conteúdo.
	§ 6º O direito ao saque de até 25% (vinte e cinco por cento) se extinguirá com a conversão do benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez em Benefício por Falecimento.	Incluído para complementar o artigo proposto em relação a procedimento operacional, para maior transparência do conteúdo.
	§ 7º Caso haja mais de um Beneficiário inscrito no Plano, a opção de que trata o § 3º deverá ser formulada por cada Beneficiário em respeito à sua parte, de maneira independente às dos demais.	Incluído para complementar o conteúdo proposto, evidenciando a opção do saque na data do requerimento por Beneficiário do mesmo grupo familiar.
	§ 8º Ao Assistido em gozo de Renda Mensal por Prazo Certo ou Determinado será facultado alterar o prazo de recebimento da renda a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente da Data de Cálculo e, após, da data da última modificação requerida, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e o novo parâmetro escolhido, para fins de apuração do novo valor da renda mensal, observado o prazo mínimo inicial de 5 (cinco) anos.	Incluído para complementar o conteúdo proposto, prevendo a possibilidade de alteração do prazo e percentual escolhido para pagamento de benefícios, conferindo maior flexibilidade ao Plano.
§3º Caso o valor calculado da renda mensal seja inferior, na data do cálculo, ao valor mínimo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) posicionado em dezembro/2004, devidamente atualizado na data-base do Patrocinador CAESB pelo IAP definido no art. 23, o prazo de pagamento a ser estabelecido pelo Participante ou Beneficiários será reduzido, de forma que o seu valor não fique inferior ao referido valor mínimo.	§ 9º Por ocasião da concessão de Benefício, caso o cálculo de qualquer das rendas previstas neste artigo, pelo prazo mínimo, resulte inferior a uma URP, o pagamento do saldo da Conta Benefício Concedido será efetuado à vista e em parcela única.	Renumerado, com melhoria redacional para melhor compreensão quanto ao pagamento único e não manutenção do benefício em prestação mensal e para dispor da URP em substituição ao Índice de Reajuste do Plano, na forma desta versão regulamentar proposta.
§4º No caso da opção pela modalidade de renda prevista no inciso III deste artigo, se o seu valor, no cálculo inicial		Excluído pela perda de objeto, considerando o parágrafo anterior proposto.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
ou nos recálculos subsequentes, for inferior ao valor mínimo mencionado no parágrafo anterior, o Saldo remanescente poderá, por solicitação do Participante, ou do conjunto de Beneficiários se for o caso, ser pago de uma única vez.		
§5º O recebimento pelo Participante e/ou pelos seus Beneficiários da totalidade do Saldo da Conta de Benefício Concedido dará quitação às obrigações da FUNDIÁGUA estipuladas neste Plano Misto.	§ 10 Com o pagamento da totalidade do Saldo da Conta de Benefício Concedido na forma de pagamento único, serão encerradas as obrigações da Entidade estipuladas neste Plano para com o Assistido e seus Beneficiários.	Renumerado, com melhoria redacional, para mencionar as formas de pagamento, para adequação de terminologia para se referir à entidade e referenciar Assistido e Beneficiários.
	§ 11 As rendas mensais previstas neste artigo serão mantidas enquanto houver saldo na respectiva Conta de Benefício Concedido.	Incluído para prever regramento aplicável ao Plano, permitindo melhor compreensão do processo operacional.
CAPÍTULO V - DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO	CAPÍTULO V - DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO	Sem alteração.
	Art. 45 Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes junto à Entidade na data do requerimento.	Inclusão para evidenciar processo aplicável ao Plano, trazendo transparência ao conteúdo.
Art. 52 O Benefício de Aposentadoria Normal e o Benefício Proporcional Diferido, uma vez cumpridos os requisitos respectivos, serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável na data do requerimento, observado o disposto no art. 54 deste Regulamento.	§ 1º Os Benefícios de Aposentadoria Normal e por Falecimento, uma vez cumpridos os requisitos respectivos, serão calculados com base no saldo da Conta Programada transformado na Conta de Benefício Concedido , na data do requerimento.	Renumerado na forma de parágrafo, com melhoria redacional para menção aos benefícios de aposentadoria normal e de falecimento, aquele também devido ao optante pelo BPD, bem como para exclusão da remissão.
Art. 53 Os Benefícios por Invalidez e por Morte de Participante Ativo, desde que cumpridos os requisitos, serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável na data da concessão dos respectivos benefícios básicos pela Previdência Social.	§ 2º A Aposentadoria por Invalidez, desde que cumpridos os requisitos, será calculada com base no saldo da Conta Programada transformado na Conta de Benefício Concedido , na data da concessão do benefício pela Previdência Social Oficial, atualizado pela Cota na data da concessão.	Renumerado na forma de parágrafo, com melhoria redacional para menção apenas do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando os ajustes propostos ao parágrafo antecedente deste artigo.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 54 Os benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 32 serão devidos, após o deferimento de sua concessão, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, sendo aplicado sobre os valores pagos de forma retroativa a rentabilidade líquida prevista no art. 25 deste Regulamento.	Art. 46 Os Benefícios deste Plano serão devidos, após o deferimento de sua concessão, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento.	Renumerado com melhoria redacional para excluir remissões, visando à clareza do conteúdo.
Art. 55 As rendas mensais serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.	Art. 47 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.	Renumerado com melhoria redacional para evidenciar a data de pagamento em prestação mensal.
	Parágrafo único Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício deve ser pago ao seu representante legal.	Incluído para complementar o artigo proposto em relação a regramento aplicável ao Plano.
CAPÍTULO VI - DO REAJUSTAMENTO	CAPÍTULO VI - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	Melhoria redacional.
Art. 56 Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos neste Plano Misto serão reajustados mensalmente, conforme estabelecido nos incisos do art. 51, pelo índice da rentabilidade líquida prevista no art. 25 deste Regulamento.	Art. 48 Os valores dos Benefícios pagos em cada uma das formas de renda mensal previstas neste Plano , serão reajustados mensalmente pela variação da Cota do Plano, apurada com base no mês anterior à competência da prestação mensal.	Renumerado, com melhoria redacional para deixar mais claro o critério de reajustamento. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CNPC nº 40/2021.
TÍTULO VI - DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	TÍTULO VI - DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Sem alteração.
Art. 57 Para garantia das obrigações do Plano Misto, a FUNDIÁGUA constituirá reservas técnicas, fundos e provisões, de conformidade com os critérios e normas fixados na legislação vigente.	Art. 49 Para garantia das obrigações do Plano , a Entidade constituirá reservas técnicas, fundos e provisões em conformidade com os critérios e normas fixados na legislação vigente.	Renumerado, com melhoria redacional e adequação de terminologias.
Art. 58 O custeio do Plano Misto será realizado pelas seguintes fontes de receitas:	Art. 50 O custeio do Plano se dará pelas seguintes fontes de receitas: I - Contribuições dos Patrocinadores e Participantes ;	Renumerado. Adequação de terminologia, clareza das obrigações relativas às partes contribuintes e melhoria redacional.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
I - contribuições dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Assistidos; II - taxa de inscrição de Participantes, se estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA; III - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais; IV - dotação inicial dos Participantes, conforme mencionada no §2º do art. 59 deste Regulamento; V - reservas decorrentes de Portabilidade, conforme previstas no inciso III do art. 29 deste Regulamento; VI - doações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.	II - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; III - Recursos financeiros decorrentes de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; e IV - Doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e outras fontes não previstas nos incisos anteriores.	
§1º As contribuições dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários, inclusive as de caráter voluntário, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da entidade, devidamente fundamentada em Plano Anual de Custeio, elaborado em bases atuariais e aprovado pelos Patrocinadores deste Plano Misto.		Excluído considerando que o nível das contribuições são determinados no Plano de Custeio aprovado anualmente pelas instâncias devidas.
§2º O Plano Anual de Custeio será elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuaria - IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente.	Parágrafo único O Plano de Custeio do Plano considerará percentuais de contribuições patronais e de Participantes sobre o respectivo SRC, observadas as condições e limites previstos na legislação vigente, neste Regulamento e nos Convênios de Adesão ou outros instrumentos.	Renumerado pela exclusão de parágrafo no artigo. Melhoria redacional, considerando que o plano de custeio obrigatoriamente decorre de avaliação atuarial por profissional ou empresa registrada no IBA.
	Art. 51 As Contribuições vertidas ao Plano se classificam em: I - Contribuição Normal do Participante; II - Contribuição Adicional do Participante; III - Contribuição Normal do Patrocinador; e IV - Contribuição Adicional do Patrocinador.	Incluído para melhor clareza na classificação das contribuições recebidas pelo Plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	Parágrafo único No caso dos Patrocinadores relacionados no artigo 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a Contribuição Normal do Patrocinador não excederá, em hipótese alguma, o valor da Contribuição Normal do Participante, sendo vedada ainda, a realização de Contribuição Adicional pelos Patrocinadores de que trata aquele artigo.	Incluído para complementar o caput proposto, sobre a observância à paridade contributiva e vedação de contribuições adicionais por patrocinadores públicos.
CAPÍTULO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS	CAPÍTULO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE	Ajuste para o singular e para excluir menção a Assistidos, pois estes não contribuem ao Plano após a concessão do benefício.
Art. 59 Os Participantes Ativos e os Assistidos contribuirão para este Plano Misto com percentuais incidentes sobre os respectivos Salários-Reais-de-Contribuição (SRC), conforme definidos no art. 22 deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no §3o deste artigo, e nos termos a seguir:	Art. 52 O Participante Ativo ou Autopatrocinado contribuirá para este Plano por meio da definição de percentual, que incidirá sobre o respectivo SRC.	Renumerado, com adequação redacional para excluir os Assistidos e para adequar o conteúdo às novas disposições propostas ao artigo.
I - CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL PROGRAMADA – contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório, de cada Participante na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, equivalente a percentual, de livre escolha do Participante, entre um mínimo de 2% (dois por cento) e um máximo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsto no Plano de Custeio, observado o disposto no §1º deste artigo, e subdividida conforme a seguir, de acordo com as respectivas finalidades:	§ 1º A Contribuição Normal tem caráter obrigatório e deve ser recolhida mensalmente , observado o percentual mínimo de 2% (dois por cento), sendo alocada na Conta Programada, Subconta-Participante, para cobertura dos Benefícios deste Plano.	Renumerado em forma de parágrafo, com aperfeiçoamento da redação em relação a periodicidade da contribuição, exclusão do limite máximo de contribuição normal e conta para sua alocação.
a) Contribuição Básica - parcela destinada a constituir a sua Conta Programada – Subconta–Participante, para cobertura dos benefícios programados deste Plano;		Excluído por ter sido o conceito disposto no glossário proposto.
b) Contribuição para Benefícios de Risco – parcela cabível tão somente ao Participante Ativo Normal, destinada à constituição da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, e determinada no		Excluídos para adequação à prática operacional, realocando-se o conteúdo, com as devidas adequações, nas seções que tratam do fundo coletivo de risco e do fundo administrativo.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Plano de Custeio Anual para custear, paritariamente com o Patrocinador, os benefícios de risco deste Plano;		
c) Contribuição para Despesas Administrativas – cabível a todo Participante na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, fixada anualmente no Plano de Custeio com observância aos limites legais, destinada a constituir o Fundo Administrativo, para custear, paritariamente com o Patrocinador, a cobertura das despesas administrativas deste Plano Misto;		
	§ 2º O Participante Autopatrocinado assumirá, além das suas, as contribuições que caberiam ao Patrocinador, respeitada a paridade e o percentual mínimo, sendo entendidas, para todos os efeitos deste Regulamento, como contribuições de Participante.	Incluído para dispor de regramento aplicável ao autopatrocinado. Fundamento legal: art. 23 Resolução CNPC nº 50/2022, conjugado com art. 26, parágrafo único, do mesmo normativo.
II - CONTRIBUIÇÃO NORMAL FACULTATIVA – contribuição mensal ou esporádica, de caráter voluntário, do Participante na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, destinada a reforçar a sua Conta Programada - Subconta-Participante, não inferior ao equivalente a 15% (quinze por cento) do SRC do Participante;		Excluído pela realocação do conteúdo no novo § 6º deste artigo proposto, com aperfeiçoamento redacional.
III - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE ASSISTIDO – contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório de cada Assistido, fixada anualmente no Plano de Custeio, e destinada a constituir o Fundo Administrativo, para cobertura das despesas administrativas deste Plano Misto.		Excluído pois os assistidos não efetuam contribuição normal, mantendo o custeio administrativo, cuja prerrogativa é tratada no capítulo das despesas administrativas.
	§ 3º Quando da cessação das Contribuições Normais do Patrocinador, o Participante assumirá, além das suas, as contribuições que caberiam ao Patrocinador, respeitada a paridade e o percentual mínimo, sendo entendidas, para todos os efeitos deste Regulamento, como contribuições de Participante.	Incluído para complementar o conteúdo proposto ao artigo com critério operacional aplicável ao participante, para maior transparência do conteúdo.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§1º O percentual escolhido pelo Participante Ativo conforme previsto no inciso I deste artigo poderá, a seu requerimento, ser alterado no início de cada ano civil ou quando do afastamento do Patrocinador ou, ainda, quando se verificar redução nas parcelas que compõem o seu Salário-Real-de-Contribuição, conforme norma estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA.	§ 4º O percentual da Contribuição Normal poderá ser alterado pelo Participante nas situações previstas abaixo, mediante solicitação formal à Entidade, com vigência no mês subsequente ao da alteração: I - Por ocasião de ação específica de educação financeira e previdenciária a ser realizada pela Entidade, com periodicidade mínima semestral; II - Quando optar pelo Autopatrocínio; ou III - Quando da cessação das Contribuições Normais do Patrocinador.	Renumerado, com melhoria redacional para simplificar conteúdo, evidenciando trata-se de percentual da contribuição normal, definindo sua vigência e para referenciar, na forma de incisos, as condições para alteração.
§ 2º As contribuições realizadas pelo Participante para o Plano I de Benefícios no período compreendido entre a data em que houve o saldamento de benefícios daquele Plano, considerada como “Data de Saldamento”, e a “Data Efetiva”, para o Participante que tenha tido a sua inscrição cancelada naquele Plano I em virtude de sua transferência para o Plano II de Benefícios e concomitante inscrição neste Plano Misto, serão consideradas como dotação inicial dos Participantes, a serem alocadas nas respectivas Contas Programadas, Subconta-Participante, como Contribuição Facultativa.		Excluído pela relocação do conteúdo no Capítulo das Disposições Históricas criado manter o histórico da operação de transferência de participantes do Plano I BD, efetivada em 01.01.2006.
§ 3º As Contribuições Normais Mensais para custeio das despesas administrativas dos Participantes Ativos Extraordinários, de que tratam as alíneas “a” e “b” do §3º do art. 11 deste Regulamento, serão deduzidas mensalmente dos Saldos das respectivas Contas Programadas.		Excluído considerando os ajustes feitos ao artigo proposto quanto à parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, tratada em seção específica.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 4º A Contribuição Básica que for feita pelo Participante Autopatrocinado em substituição à do Patrocinador será alocada diretamente na sua Conta Programada, Subconta-Participante, sendo que as destinadas aos benefícios de risco e às despesas administrativas, conforme previstas nos incisos II e III do art. 61, serão alocadas respectivamente na Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder e no Fundo Administrativo.		Excluído considerando que a alocação das contribuições está tratada no capítulo das contas do plano e o custeio do risco e das despesas administrativas, nas seções específicas, propostas no regulamento.
	§ 5º A Contribuição Normal, de responsabilidade do Participante, será efetuada 13 (treze) vezes ao ano, salvo no caso do Participante Autopatrocinado, que realizará contribuições 12 (doze) vezes ao ano.	Incluído para evidenciar regramento aplicável às contribuições.
	§ 6º A Contribuição Adicional tem caráter facultativo, pode ser feita a qualquer tempo pelo Participante Ativo, Vinculado, Autopatrocinado e Assistido, observado o valor mínimo a ser estabelecido no Plano de Custeio, sendo alocada na Conta de Benefício Concedido no caso do Assistido e na Subconta-Participante, nos demais casos.	Incluído para tratar da contribuição de caráter voluntário ao plano, com adequação de terminologia e melhoria redacional, para evidenciar que a definição de valor e temporalidade de recolhimento cabem ao participante, mencionar a faculdade a todos os participantes e ao assistido, bem como que o valor mínimo será divulgado pela Entidade.
Art. 60 As contribuições dos Participantes Ativos serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento de salários do Patrocinador a que estejam vinculados, bem como as dos Assistidos na folha de pagamento de benefícios da FUNDIÁGUA, juntamente com outras consignações devidas.	Art. 53 As contribuições dos Participantes Ativos serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento de salários do respectivo Patrocinador .	Renumerado, com simplificação redacional para referenciar as situações que ensejam o desconto da contribuição em folha de pagamentos e para excluir menção a assistidos.
§1º No caso de não serem descontadas do salário do Participante Ativo, ou do benefício do Assistido, a contribuição total ou parcial, ou outras importâncias consignadas a favor da FUNDIÁGUA, ficará o	Parágrafo único As Contribuições devidas ao Plano que não sejam objeto de desconto em folha de salários deverão ser recolhidas diretamente à Entidade, através de estabelecimento bancário indicado, inclusive as do Participante Autopatrocinado.	Renumerado pela exclusão de parágrafos no artigo. Aprimoramento redacional para melhor compreensão.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Participante ou o Assistido obrigado a fazer o recolhimento diretamente à FUNDIÁGUA no prazo estabelecido no art. 62 deste Regulamento.		
§2º A obrigação do recolhimento direto de que trata o §1º deste artigo caberá, especialmente, ao Participante Autopatrocinado, bem como em relação às contribuições que caberiam ao Patrocinador.		Excluído por ter sido tratado no parágrafo único deste artigo proposto.
§3º Não se verificando o recolhimento das contribuições de que tratam os §§1º e 2º deste artigo no prazo previsto no art. 62, fica o Participante ou Assistido sujeito ao pagamento do débito acrescido dos encargos previstos no parágrafo único desse mesmo artigo.		Excluído pela realocação do conteúdo no capítulo sobre o recolhimento das contribuições.
	Art. 54 As Contribuições Normais dos Participantes poderão ser suspensas por ocasião da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, inclusive por afastamento de auxílio-doença ou acidentário, sem o recebimento de remuneração, caso não opte pelo Autopatrocínio. § 1º As contribuições serão retomadas quando da finalização do afastamento e do retorno à folha de pagamento do Patrocinador. § 2º Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de computo do prazo de vinculação do Participante ao Plano.	Incluído para dispor da faculdade de suspensão das contribuições pelo participante e regras acessórias aplicáveis.
CAPÍTULO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES	CAPÍTULO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR	Ajustado para o singular.
Art. 61 Os Patrocinadores contribuirão, mensalmente, a título de CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL PROGRAMADA, relativamente aos seus empregados que sejam Participantes na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial deste Plano Misto, exceto aqueles de que	Art. 55 Os Patrocinadores contribuirão mensalmente, a título de Contribuição Normal , relativamente aos seus empregados ou equiparados, paritariamente, na forma definida no Convênio de Adesão ou em instrumento próprio, ressalvada a Patrocinadora CAESB, que contribuirá de acordo com o previsto no § 1º abaixo.	Renumerado, com melhoria redacional para nominar a contribuição normal na forma proposta, não nominar o Plano, não mencionar o autopatrocinado e a alocação da contribuição, além de promover flexibilidade

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
trata o art. 13, de forma paritária com as respectivas Contribuições Normais Mensais Programadas desses Participantes, desde que observado individualmente o limite estabelecido no §1º deste artigo, e subdivididas conforme titulação a seguir:		do limite da contribuição patronal a Patrocinador, considerando o caráter multipatrocinado do plano.
I - Contribuição Básica – parcela destinada a constituir as respectivas Contas Programadas, Subconta-Patrocinador, do Participante Ativo Normal ou Ativo Especial, para o custeio dos benefícios programados, e alocada de forma parcial, sendo:		Excluído tendo em vista que o conceito de Contribuição Básica foi tratado no glossário proposto.
a) alocação de imediato - valor equivalente ao percentual de D% (D por cento), por mês de vínculo de trabalho com o Patrocinador, dessa Contribuição Básica, na forma prevista no §1º do art. 21 deste Regulamento; b) alocação na “Data de Cálculo” - valor equivalente ao percentual restante, em relação ao percentual determinado na alínea “a” anterior, dessa Contribuição Básica, conforme previsto no §2º do art. 29 deste Regulamento;		Excluídos em face da perda de objeto diante das alterações propostas para o instituto do resgate.
II - Contribuição para Benefícios de Riscos – parcela da contribuição cabível tão-somente para os Participantes Ativos Normais, destinada à constituição da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco, para custear, paritamente com esses Participantes, os benefícios de risco deste Plano Misto; III - Contribuição para Despesas Administrativas – parcela da contribuição de que trata o “caput”, destinada à constituição do Fundo Administrativo, para o custeio paritário com esses Participantes das despesas administrativas deste Plano.		Excluídos para adequação à prática operacional, realocando-se o conteúdo, com as devidas adequações, nas seções que tratam do fundo coletivo de risco e do fundo administrativo.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 1º A Contribuição Normal Mensal Programada do Patrocinador, conforme prevista no “caput” deste artigo, será limitada individualmente, de acordo com o Salário-Real-de-Contribuição do Participante, ao resultado da soma das parcelas determinadas conforme a seguir: I - 3% (três por cento) sobre o Salário-Real-de-Contribuição do Participante Ativo; mais, II - 4% (quatro por cento) incidente sobre a parte do Salário-Real-de-Contribuição compreendida entre 10 U.R.F. e 20 U.R.F.; mais, III - 12% (doze por cento) incidente sobre a parte do Salário-Real-de-Contribuição que exceder a 20 U.R.F.	§ 1º As Contribuições Normais do Patrocinador instituidor CAESB serão calculadas individualmente, por participante, e apuradas por meio da soma das parcelas resultantes da aplicação dos seguintes critérios: a) 3% (três por cento) sobre o SRC; b) 4% (quatro por cento) incidente sobre a parte do SRC compreendida entre 10 URP e 20 URP; c) 12% (doze por cento) incidente sobre a parte do SRC que exceder a 20 URP.	Adequação redacional para manter a regra vigente para a Patrocinadora CAESB, em vista da adesão futura de outros patrocinadores, com renumeração de incisos em alíneas e ajuste de terminologias.
	§ 2º O Patrocinador efetuará, mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, Contribuição Normal ao Plano, conforme percentuais definidos no Plano de Custeio, revisado anualmente.	Incluído para referenciar quantitativo anual de contribuições de patrocinador ao plano observadas outras previsões estabelecidas no Plano de Custeio.
	§ 3º O Patrocinador relacionado exclusivamente à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, poderá efetuar, a qualquer tempo, Contribuições Adicionais utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis aos respectivos Participantes.	Incluído para possibilitar o recolhimento de contribuições adicionais por patrocinador privado, a fim de ampliar a atratividade comercial do Plano.
	§ 4º Não haverá contrapartida do Patrocinador sujeito à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para as Contribuições Adicionais dos respectivos Participantes.	Incluído para evidenciar regramento aplicável ao Plano. Fundamento legal: art.6º, § 3º, Lei Complementar nº 108/2001.
§ 2º A Contribuição Programada do Patrocinador, de que trata o “caput” deste artigo, cessará para o Participante que, uma vez já tenha preenchido todas as carências para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal e já tendo atingido os 60 (sessenta) anos de idade, não requerer, a	§ 5º A Contribuição Normal do Patrocinador, relativa a cada Participante, cessará na ocorrência: I - Do término do vínculo empregatício; II - Do falecimento do Participante;	Renumeração, com melhoria redacional para referenciar as situações que ensejam na cessação do recebimento de contribuições patronais, bem como a partir de quando serão término.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
partir de então, o referido Benefício no prazo de 3 (três) meses.	III - Do requerimento do cancelamento da inscrição ao Plano pelo Participante; ou IV - Do cumprimento das carências para requerimento da Aposentadoria Normal, desde que o Participante tenha no mínimo quinze anos de vínculo com o Patrocinador e não requerer o benefício no período de três meses, sendo, neste caso, precedida de comunicação pela Entidade. § 6º Será facultada ao Patrocinador a inclusão de nova ocorrência, desde que amplie o período até a cessação das Contribuições Normais do Patrocinador, devendo essa condição estar prevista no Convênio de Adesão e no Plano de Custeio, não podendo, sob qualquer hipótese, antecipar a cessação das Contribuições.	
	§ 7º A cessação será no mês imediatamente subsequente para as situações previstas nos incisos de I a III e a partir do quarto mês para o inciso IV.	Incluído para complementar o novo parágrafo 5º deste artigo proposto.
	§ 8º Para efeito de apuração do tempo de vínculo com o Patrocinador não serão computados os períodos de afastamentos sem contribuição. § 9º Após a aprovação deste regulamento pelo Órgão Governamental Competente, será mantida a metodologia de cálculo da Contribuição Normal atualmente praticada pelas patrocinadoras, até que sejam definidas as metodologias no Convênio ou Termo de Adesão, conforme estipulado no caput deste artigo.	Incluído para complementar o conteúdo do artigo com critério operacional aplicável nos casos de afastamento.
	CAPÍTULO III - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES	Incluído melhor distribuição do conteúdo.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 62 As contribuições e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, bem como os valores descontados dos salários dos Participantes, correspondentes às contribuições e outras consignações devidas por estes, referentes a este Plano Misto, serão recolhidas pelos Patrocinadores à FUNDIÁGUA até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, mas não após o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de pagamento da folha de salários correspondente a esse repasse.	Art. 56 As contribuições previdenciárias dos Participantes e de Patrocinador, além de outros encargos por estes devidos, serão recolhidas pelo respectivo Patrocinador à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Renumerado com melhoria redacional para referenciar que se trata de contribuições ao Plano, para adequar terminologia para se referir à entidade e alterar o dia limite para recebimento de contribuições desvinculando da competência da folha de patrocinador, conferindo maior flexibilidade comercial ao Plano.
	§ 1º Na hipótese de não ter sido descontado do respectivo SRC o valor da contribuição ou outra importância devida, caberá ao próprio Participante efetuar o recolhimento, diretamente à Entidade, no mesmo prazo assinalado no <i>caput</i>.	Incluído para prever regramento aplicável, trazendo maior transparência ao conteúdo proposto.
	§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica também ao Participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração do Patrocinador, em sendo devida a contribuição, inclusive em decorrência da opção pelo Autopatrocínio.	Incluído para prever regramento aplicável, trazendo maior transparência ao conteúdo proposto.
Parágrafo único. Não havendo o recolhimento, no prazo, dos valores previstos no “caput” deste artigo, ficam os Patrocinadores sujeitos ao pagamento, “pro-rata-dia”, do débito, atualizado pela variação do IAP definido no art. 23, acrescido da taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e pagamento de 2% (dois por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente.	§ 3º No caso de repasse de contribuições fora do prazo previsto no <i>caput</i>, o valor devido deverá ser acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês <i>pro-rata-die</i> e de 2% (dois por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente pela variação do IRP no período de atraso.	Renumerado com melhoria redacional e para trazer a nova denominação do IRP.
	§ 4º Os valores devidos pelos Patrocinadores ou Participantes decorrentes da aplicação de multa serão revertidos ao Fundo Administrativo do Plano.	Incluído para tratar da alocação dos valores decorrentes da aplicação da penalidade por atraso no recolhimento, trazendo maior transparência ao conteúdo proposto

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 5º Os valores referentes a juros e atualização monetária serão alocados nas Subconta-Participante ou Subconta-Patrocinador conforme a origem.	Incluído para tratar da alocação dos valores decorrentes da aplicação da penalidade por atraso no recolhimento, trazendo maior transparência ao conteúdo proposto
	§ 6º O Participante Autopatrocinado que deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos ou tenha contribuição em atraso por mais de 90 (noventa) dias, será automaticamente enquadrado na situação de suspensão temporária das contribuições, conforme comunicação emitida pela Entidade.	Incluído para possibilitar a manutenção do participante, ainda que inadimplente no Plano, priorizando a continuidade da cobertura previdenciária.
CAPÍTULO III - DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS Art. 63 As Provisões Matemáticas deste Plano Misto são as seguintes: I - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS PROGRAMADOS A CONCEDER - constituída dos Saldos das Contas Programadas dos Participantes, devidamente atualizados, nos termos do art. 29 deste Regulamento; II - PROVISÃO MATEMÁTICA COLETIVA DE BENEFÍCIOS DE RISCO A CONCEDER – constituída pelo saldo, devidamente atualizado, das parcelas de contribuição para benefícios de risco dos Participantes Ativos Normais e dos Patrocinadores; III - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO - constituída dos Saldos das Contas de Benefícios Concedidos dos Participantes, nos termos do art. 30 deste Regulamento, devidamente atualizados.		Excluído por não se tratar de matéria regulamentar. Fundamento legal: art. 5º, Resolução CNPC nº 40/2021.
	CAPÍTULO IV - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Incluído para alocação de novo conteúdo proposto.
	Art. 57 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Incluído para evidenciar as fontes de receita de custeio administrativo do Plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	I - Taxa de Carregamento; II - Taxa de Administração; III - Reembolso dos Patrocinadores; IV - Resultado dos investimentos; V - Fundo administrativo; e VI - Doações e outras receitas administrativas, observadas as permissões legais. § 1º A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Normal de Participante e sobre a Contribuição Normal de Patrocinador, sendo limitada à contribuição do Patrocinador, cujos parâmetros serão definidos no Plano de Custeio Anual, observados os limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Governamental Competente. § 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos conforme parâmetros fixados no Plano de Custeio, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade. § 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Fundamento legal: Resolução CNPC nº 62/2024.
CAPÍTULO IV - DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO	CAPÍTULO V - DOS FUNDOS DO PLANO	Renumerado com melhoria do título.
Art. 64 Os Fundos Básicos de Custeio deste Plano Misto são os definidos a seguir:	Art. 58 Serão mantidos pelo Plano os seguintes fundos previdenciais de caráter coletivo, cuja metodologia constará da Nota Técnica Atuarial:	Renumerado com aperfeiçoamento redacional e para remeter a forma de utilização às definições da nota técnica atuarial. Fundamento legal: art. 9º, Resolução CNPC nº 30/2018.
I - FUNDO PATRONAL COLETIVO A APROPRIAR - constituído pela contribuição total realizada pelo		Excluído pela perda de objeto.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Patrocinador, deduzida dos valores alocados conforme previsto no art. 61, incisos I, alínea “a”, II e III;		
II - FUNDO PATRONAL NÃO COMPROMETIDO - constituído do saldo devidamente atualizado dos recursos oriundos do Fundo Patronal Coletivo a Apropriar, em razão de não serem mais pertinentes suas alocações na Provisão Matemática de Benefícios Programados a Conceder, salvo se autorizado, por livre iniciativa do respectivo Patrocinador, o uso desses recursos para abater débitos de qualquer natureza para com o Plano Misto, ou para a Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder ou para constituir o Fundo Administrativo;	I - Fundo Patronal de Reversão;	Renumerado, com simplificação da redação, mantendo apenas a terminologia do fundo, considerando o novo caput proposto.
	II - Fundo de Prescrição;	Incluído para dispor de fundo previdencial existente no plano.
	III - Fundo Coletivo de Risco; e	Incluído para dispor de fundo previdencial existente no plano.
III - FUNDO ADMINISTRATIVO - constituído pelas contribuições dos Participantes, Assistidos e Patrocinadores destinadas ao custeio administrativo do Plano Misto.	IV - Fundo Administrativo.	Renumerado, com simplificação, mantendo apenas a terminologia do fundo em nova formatação ortográfica, considerando o novo caput proposto.
	Parágrafo Único. Os fundos do Plano serão mantidos em Cotas, e convertidos em moeda nacional pelo valor da Cota.	Incluído para dispor da forma de manutenção e atualização dos fundos, complementando o novo artigo proposto.
	SEÇÃO I – DO FUNDO PATRONAL DE REVERSÃO	Incluída para alocação de novo conteúdo proposto.
	Art. 59 O Fundo Patronal de Reversão será constituído pelas parcelas não resgatáveis dos Participantes em subcontas individuais de cada Patrocinador.	Incluído para aperfeiçoamento do texto regulamentar proposto em relação a fundo previdencial do plano, formado por parcelas não resgatáveis de contribuições do Patrocinador.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	Parágrafo Único Os recursos do Fundo Patronal de Reversão, a critério de cada patrocinador, serão transferidos para o Fundo Administrativo, para o Fundo Coletivo de Risco ou utilizados para quitação de débitos do patrocinador junto ao Plano.	
	SEÇÃO II – DO FUNDO DE PRESCRIÇÃO	Incluída para alocação de novo conteúdo proposto.
	Art. 60 O Fundo de Prescrição é formado pelos recursos relativos aos valores não reclamados no decorrer do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, observados os critérios estabelecidos no artigo 32. Parágrafo único No encerramento de cada exercício, os recursos alocados no Fundo de Prescrição serão transferidos para o Fundo Administrativo, observados os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 32.	Incluído para aperfeiçoamento do texto regulamentar proposto em relação a fundo previdencial do plano, composto pela alocação dos valores oriundos de recursos prescritos e sua destinação.
	SEÇÃO III – DO FUNDO COLETIVO DE RISCO	Incluída para alocação de novo conteúdo proposto.
	Art. 61 O Fundo Coletivo de Risco é fomentado pela Taxa de Risco e destinado à cobertura adicional da Aposentadoria por Invalidez e do Benefício por Falecimento, com o aporte do valor apurado das contribuições projetadas entre a data do evento e a data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade. § 1º A Taxa de Risco será cobrada de forma obrigatória dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, até completar os 60 (sessenta) anos de idade. § 2º Não haverá cobrança da Taxa de Risco nem o aporte de risco aos Participantes Vinculados e Suspensos.	Incluído para aperfeiçoamento do texto regulamentar proposto em relação a fundo previdencial do plano, composto pelas parcelas decorrentes da taxa de risco.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 3º Fará jus ao aporte de risco o Participante que invalidar ou o Beneficiário do participante falecido até completar os 60 (sessenta) anos de idade. § 4º A Taxa de Risco terá percentual definido no Plano de Custeio e incidirá sobre as Contribuições Normais do Participante e do Patrocinador, limitado à contribuição do Patrocinador. § 5º A Taxa de Risco será deduzida das Contribuições Normais do Participante e do Patrocinador não sendo passível de solicitação de restituição. § 6º O valor do aporte será apurado da seguinte forma: $TAR = CRMM \times 2 \times N \times (13/12)$ $TAR = \text{TOTAL APORTE DE RISCO}$ $CRMM = \text{Contribuição Real Média Mensal}$ $N = \text{número de meses entre a data do evento e a data em que o participante completa 60 (sessenta) anos de idade}$ § 7º A Contribuição Real Média Mensal (CRMM) é a média aritmética simples da quantidade de cotas de cada uma das últimas 36 (trinta e seis) Contribuições Básicas mensais do Participante, exceto as contribuições sobre 13º Salário, limitadas a 15% (quinze por cento) de cada SRC, e convertida em moeda nacional na data da concessão, utilizando o valor da Cota da última competência considerada na média. § 8º No Benefício por Falecimento, o aporte será incorporado ao saldo da Conta Benefício Concedido para todos os efeitos; na Aposentadoria por Invalidez, o benefício adicional de risco será pago em verba específica e o aporte será mantido na Subconta Aporte de Risco, passível de reversão em caso de cancelamento da invalidez.	

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 9º O benefício adicional de risco por Invalidez seguirá a mesma opção de renda e prazo escolhidos para o Benefício por Invalidez, será pago em verba própria e não estará sujeito ao valor mínimo de uma URP.	
	Art. 62 O Conselho Deliberativo da Entidade poderá aprovar normas especiais para o cálculo do aporte do Fundo Coletivo de Risco, nos benefícios de risco por invalidez e por morte, caso haja a constatação de catástrofe, desde que respaldado por parecer atuarial e aprovada pelo Órgão Governamental Competente. Parágrafo único Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes deste Plano, de modo a alterar significativamente o número atuarialmente previsto de ocorrências de invalidez e falecimento, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas Nota Técnica Atuarial, inclusive quanto ao suporte do Fundo Coletivo de Risco, nos casos em que for utilizado.	Incluído para aperfeiçoamento do texto regulamentar proposto em relação a fundo previdencial do plano, composto pelas parcelas decorrentes da taxa de risco.
	SEÇÃO IV – DO FUNDO ADMINISTRATIVO	Incluída para alocação de novo conteúdo proposto.
	Art. 63 O Fundo Administrativo é destinado ao custeio administrativo do Plano e constituído pelas fontes de custeio previstas no Art. 57, após a dedução das despesas administrativas.	Incluído para aperfeiçoamento do texto regulamentar proposto em relação a fundo previdencial do plano.
	TÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DE PARTICIPANTES	Incluído para alocação de conteúdo acerca de operações que venham a ser promovidas no Plano, como plano de benefícios de destino.
	CAPÍTULO I - DA MIGRAÇÃO	Incluído para dispor de regras sobre recebimento de participantes e assistidos por força de migração.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	Art. 64 O recebimento de Participantes Ativos, Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido, Assistidos ou Pensionistas de plano de benefícios de origem, observará os procedimentos e prazos definidos em instrumento específico, bem como a prévia aprovação pelo Órgão Governamental Competente. § 1º Os Participantes mencionados no caput poderão optar por se vincular ao Plano mediante manifestação formal, por escrito, em Termo de Opção de Migração a ser fornecido pela entidade de origem. § 2º A migração corresponderá à novação dos direitos e obrigações contratados no âmbito do plano de benefícios de origem, dando plena e irrestrita quitação perante aquele plano, mediante a transferência dos respectivos recursos e aquisição de novo conjunto de direitos e obrigações no âmbito deste Plano. Art. 65 Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e em Benefício Proporcional Diferido que exercerem o direito previsto no artigo anterior, será garantida: I - A transferência da reserva de migração individual, calculada com base nas regras de migração do plano de benefícios de origem, para a Subconta Participante e para a Subconta de Patrocinador, previstas neste Regulamento; e II - A utilização do tempo de vinculação ao plano de benefícios de origem, para efeito de cumprimento das carências previstas por este Plano. Art. 66 Aos Assistidos que exercerem o direito previsto no artigo 65, será garantida: I - a transferência da reserva de migração individual do plano de benefícios de origem, calculada com base nas regras de migração	Incluídos para prever a possibilidade de recebimento de participantes e assistidos por meio de operação de migração de outros planos, disciplinando de forma geral o recebimento, a fim de não haver necessidade de alteração regulamentar futura na ocorrência da situação fática.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	do plano de origem, para a Conta de Benefício, prevista neste Regulamento; e II - a concessão de uma renda mensal, prevista no Capítulo III do Título V, a partir da data efetiva de migração. Art. 67 É vedado ao Participante manter, concomitantemente, inscrições ativas no plano de benefícios de origem e neste Plano.	
	CAPÍTULO II - DA INCORPORAÇÃO	Incluído para dispor de regras sobre recebimento de participantes e assistidos por força de incorporação.
	Art. 68 O recebimento de Participantes Ativos, Autopatrocinados e em Benefício Proporcional Diferido de plano incorporado, observará os procedimentos e prazos definidos em instrumento específico, bem como a prévia aprovação pelo Órgão Governamental Competente. Art. 69 Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e em Benefício Proporcional Diferido do plano incorporado por este Plano, será garantida: I - a transferência da reserva matemática individual, calculada com base nas regras de incorporação do plano de benefícios de origem, para a Subconta Participante e para a Subconta de Patrocinador, previstas neste Regulamento; e II - a utilização do tempo de vinculação ao plano de benefícios de origem, para efeito de cumprimento das carências previstas por este Plano. Art. 70 Quando da incorporação, neste Plano será assegurado aos Assistidos e participantes elegíveis o direito adquirido no plano incorporado.	Incluídos para prever a possibilidade de recebimento de participantes e assistidos por meio de operação de incorporação de planos, disciplinando de forma geral o recebimento, a fim de não haver necessidade de alteração regulamentar futura na ocorrência da situação fática.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO V - DAS DIVULGAÇÕES AOS PARTICIPANTES Art. 65 A FUNDIÁGUA tornará disponível, pelo menos trimestralmente, para conhecimento dos Participantes, as seguintes informações: I - valor das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período, a título de Contribuição Normal Mensal Programada, com a respectiva parcela relativa à Contribuição Básica, e a título de Contribuição Normal Facultativa; II - saldo detalhado da Conta Programada do Participante; III - valorização média, no período, dos investimentos do Plano Misto. Parágrafo único. A todos os Participantes, com a periodicidade determinada pelas normas legais vigentes, a FUNDIÁGUA informará a posição dos investimentos, que integram o patrimônio do Plano Misto, nos diversos segmentos do mercado financeiro.		Excluído por ter sido tratado no capítulo sobre as Contas do Plano, por ser o melhor local para o tema, com aperfeiçoamento redacional.
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS	TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS	Renumerado pela inclusão de novo título no regulamento.
	CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES HISTÓRICAS	Incluído para dispor do histórico da operação de transferência de participantes do Plano I BD, efetivada em 01.01.2006.
	Art. 71 Este capítulo se aplica aos participantes dos planos de benefícios I e II administrados pela Entidade, aos quais foi permitida a inscrição neste Plano por meio de processo de migração, estabelecendo as regras a eles aplicáveis na Data Efetiva do Plano.	Incluído para introduzir a finalidade deste capítulo.
	§ 1º A referência ao Plano I de Benefícios, também denominado Plano BD, significa o único Plano então vigente na Entidade na data de	Incluído pela realocação do conteúdo do § 3º do artigo 1º do texto vigente, para manter o

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	aprovação deste Plano pelo Órgão Governamental Competente , e a referência ao Plano II de Benefícios, também denominado Plano Saldado, significa o Plano resultante do saldamento dos benefícios oferecidos por aquele.	histórico da operação, com melhoria redacional e adequação de terminologias.
	§ 2º Os participantes na condição de autopatrocinados do Plano I , por terem se desvinculado do Patrocinador, e que se transferiram para o Plano Saldado , puderam se inscrever neste Plano , desde que apresentassem o respectivo requerimento até o dia anterior à Data Efetiva do Plano, enquadrando-se, então, na condição de Participante Autopatrocinado , nos termos deste Regulamento.	Incluído pela realocação do conteúdo do § 2º do artigo 6º do texto vigente, para manter o histórico da operação, com melhoria redacional para adequação de terminologias e ao marco temporal de aplicação.
	§ 3º O empregado de Patrocinador que estava afastado sem remuneração por motivo de suspensão do contrato de trabalho ou de licença, e que era participante autopatrocinado do Plano I , pôde se inscrever neste Plano enquadrando-se, inicialmente, em uma das hipóteses por ele escolhida dentre as previstas neste Regulamento.	Incluído pela realocação do conteúdo do § 2º do § 4º do art. 6º do texto vigente, para manter o histórico da operação, com melhoria redacional para exclusão de remissão, adequação de terminologias e ao marco temporal de aplicação.
	§ 4º O empregado que estava na mesma situação no Patrocinador, prevista no parágrafo anterior, e que não era participante da Entidade só pôde se inscrever, neste Plano , na condição de Autopatrocinado, devendo permanecer nesta condição por, no mínimo, 90 (noventa) dias.	Incluído pela realocação do conteúdo do § 5º do art. 6º do texto vigente, para manter o histórico da operação, com melhoria redacional para exclusão de remissão, adequação de terminologias e ao marco temporal de aplicação.
	§ 5º É vedada, em todas as hipóteses, a condição simultânea de Participante deste Plano e do Plano I . Porém, é permitido ser Participante neste Plano e no Plano II de Benefícios simultaneamente, com exceção dos Assistidos que migraram para o Plano II já nesta condição .	Incluído pela realocação do conteúdo do art. 7º do texto vigente, para manter o histórico da operação, com melhoria redacional, adequação de terminologias e ao marco temporal de aplicação.
	§ 6º Foi enquadrado como Participante Ativo neste Plano, o participante do Plano I que tenha se inscrito após o prazo para o	Incluído pela realocação do conteúdo da alínea “d” do § 1º do art. 7º do texto vigente,

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	enquadramento como Participante Original e sem realização de exame médico, desde que estivesse nessa época em regime de contribuição para o Plano I .	para manter o histórico da operação, com melhoria redacional, adequação de terminologias e ao marco temporal de aplicação.
	§ 7º Para o Participante Autopatrocinado inscrito na forma deste artigo , o SRC teve por base o mesmo salário sobre o qual vinha então contribuindo para o Plano I .	Incluído pela realocação do conteúdo do § 7º do art. 22 do texto vigente, para manter o histórico da operação, com simplificação redacional para exclusão de remissões e adequação do marco temporal de aplicação.
	§ 8º O período de carência para concessão de Aposentadoria Normal , para o Participante que tenha sido participante do Plano I em período imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano, foi reduzido em tantos meses quantos tenham sido os meses de vinculação ininterrupta ao mencionado Plano, limitados a um total de 60 (sessenta) meses.	Incluído pela realocação do conteúdo do § 4º do art. 39 do texto vigente, com melhoria redacional para adequação de terminologias e ao marco temporal de aplicação.
	§ 9º As contribuições realizadas pelo Participante para o Plano I no período compreendido entre a data em que houve o saldamento daquele Plano , considerada como Data de Saldamento, e a Data Efetiva, para o Participante que tenha tido a sua inscrição cancelada naquele Plano I em virtude de sua transferência para o Plano II e concomitante inscrição neste Plano , foram consideradas como dotação inicial dos Participantes para este Plano, tendo sido alocadas nas respectivas Contas Programadas, Subconta Participante.	Incluído pela realocação do conteúdo do § 2º do art. 59 do texto vigente, para manter o histórico da operação, com melhoria redacional para adequação de terminologias e ao marco temporal de aplicação.
	CAPÍTULO II – DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO	Incluído para alocação de conteúdo afeto a regramento aplicável ao Plano.
Art. 66 Este Regulamento do Plano III de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação pelos Patrocinadores e pela autoridade governamental competente.	Art. 72 Este Regulamento poderá ser alterado por solicitação de Patrocinador ou por iniciativa da Entidade, sujeito à ciência e manifestação pelos Patrocinadores e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas as normas estatutárias aplicáveis e as disposições legais e normativas pertinentes.	Melhoria redacional para mencionar as condições aplicáveis às alterações regulamentares, bem como manifestação dos Patrocinadores.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		Fundamento legal: art. 152, inciso II, da Resolução Previc nº 23/2023.
	§ 1º As alterações somente terão validade após aprovação pelo Órgão Governamental Competente.	Incluído pela realocação da parte final do caput do art. 66 do texto vigente, considerando os ajustes propostos ao caput do novo artigo.
	§ 2º As alterações do presente Regulamento aplicam-se a todos os Participantes e Assistidos, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da Entidade, reduzir benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos.	Incluído para complementar o conteúdo relativo a regramento aplicável ao plano.
	CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Incluído para melhor distribuição do conteúdo proposto para tratar de regramento aplicável ao Plano.
	Art. 73 Nenhuma disposição do Estatuto da Entidade nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva aos direitos previstos na legislação previdenciária.	Incluído para tratar de regramentos aplicáveis ao Plano, visando à maior transparência do conteúdo proposto.
	Art. 74 Para fins de elegibilidade aos Benefícios do Plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Vinculado deve ser computado como tempo de Plano.	Incluído para tratar de regramentos aplicáveis ao Plano, visando à maior transparência do conteúdo proposto.
	Art. 75 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente.	Incluído para tratar de regramentos aplicáveis ao Plano, visando à maior transparência do conteúdo proposto.
	Art. 76 Para o disposto neste Regulamento, a comprovação da condição de legítimos herdeiros poderá ser reconhecida por formal de partilha, escritura pública de partilha, escritura pública declaratória de únicos herdeiros, autorização por alvará judicial ou ainda por outro documento hábil, conforme deliberação do órgão competente da Entidade.	Incluído para maior clareza do conteúdo quanto aos procedimentos operacionais aplicáveis ao plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	Art. 77 A Entidade adotará transações remotas no relacionamento com os Participantes, Assistidos e Beneficiários, cumprida a regulamentação em vigor e desde que ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações fornecidas, podendo todos os documentos previstos neste Regulamento e outros afetos ao Plano serem fornecidos em meio eletrônico, informando aos interessados sobre a interface digital adotada para tal finalidade.	Incluído para prever dispor da adoção da transação remota, permitida por lei, flexibilizando os procedimentos operacionais de gestão do plano. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 45/2021.
	Art. 78 Os documentos que exijam assinatura poderão ser considerados válidos quando subscritos com assinatura física ou eletrônica. Parágrafo Único A assinatura eletrônica será aceita desde que seja possível identificar o seu signatário de maneira unívoca, associar os dados do assinante de tal modo que qualquer modificação posterior seja detectável ou por meio de certificado digital.	Incluído para aperfeiçoar o conteúdo quanto à modalidade da assinatura digital e eletrônica.
	Art. 79 Serão consideradas válidas para todos os fins de direito as comunicações e notificações feitas pela Entidade aos Participantes, Assistidos e Beneficiários nos meios habitualmente utilizados pela Entidade para esses fins, inclusive disponibilização no acesso logado do Participante na internet ou envio de correspondência aos endereços físicos e eletrônicos por eles fornecidos, considerando-se efetiva a comunicação na data da segunda tentativa frustrada de entrega, neste último caso. § 1º As comunicações enviadas para os meios de contato cadastrados na Entidade serão consideradas como recebidas de forma válida para todos os fins legais. § 2º Sem prejuízo ao compromisso da Entidade em realizar campanhas de atualização cadastral, é de responsabilidade dos Participantes e Assistidos, na forma deste Regulamento, manter os dados cadastrais seus e de seus Beneficiários devidamente	Incluído para maior clareza do conteúdo quanto aos procedimentos operacionais aplicáveis ao plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	atualizados, inclusive no que diz respeito aos endereços físicos e eletrônicos, além de telefones de contato, bem como fornecer as informações e os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos. § 3º As informações prestadas à Entidade pelo Participante ou Assistido, sejam próprias ou referentes aos respectivos Beneficiários, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e obrigações junto ao Plano, cujo tratamento observa a legislação pertinente aplicável.	
	Art. 80 Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação da portaria de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.	Incluído para dispor da entrada em vigor de regulamento. Fundamento legal: art. 172, inciso II, Resolução Previc nº 23/2023 conjugado com art. 151, inciso V, do mesmo normativo.
Art. 67 Este Regulamento, que instituiu o Plano III de Benefícios ou Plano Misto, teve sua eficácia estabelecida para a “Data Efetiva do Plano”, que se deu em 01/01/2006, e as disposições ora alteradas entrarão em vigor na data da publicação de sua aprovação pelo órgão público competente.		Excluído pela perda de objeto, tendo em vista o § 2º do art. 1º proposto.
GLOSSÁRIO		Exclusão pela realocação do glossário na parte introdutória do regulamento proposto.
O presente Glossário tem por objetivo transmitir uma noção do significado de palavras e expressões usadas no texto do Regulamento:		Exclusão pela perda de objeto, tendo em vista o novo art. 3º do texto proposto
alvará judicial: documento que expressa uma ordem da Justiça;		Exclusão por se tratar de conceito de uso geral, que não demanda definição específica para aplicação no âmbito do Plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
arresto (do benefício): apreensão judicial, para garantia a credor;		Exclusão por se tratar de conceito de uso geral, que não demanda definição específica para aplicação no âmbito do Plano.
atuária: ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do Plano e da forma de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro;		Exclusão por ser termo não utilizado no regulamento proposto.
atuariamente equivalente: valor equivalente, calculado de acordo com a ciência atuarial com base em taxas de juros, Tábua de Mortalidade e outras premissas utilizadas pelo atuário;		Exclusão por ser termo não utilizado no regulamento proposto.
atuariamente previsto: algo que foi levado em conta na Nota Técnica Atuarial e/ou na Avaliação Atuarial;		Exclusão por ser termo não utilizado no regulamento proposto.
atuário: profissional especializado na Ciência Atuarial, responsável pelos cálculos do custo do Plano de benefícios e de sua forma de cobertura;		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
autopatrocinio: faculdade de permanência no Plano, após o término do vínculo empregatício, desde que contribua com a parte do participante e do patrocinador, bem como forma de financiamento dos benefícios do Plano em caso de perda total ou parcial de remuneração;		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional em adequação às disposições legais.
avaliação atuarial: estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do Plano a longo prazo e os seus recursos garantidores;		Exclusão por se tratar de conceito de uso geral, que não demanda definição específica para aplicação no âmbito do Plano.
bases atuariais: são hipóteses e metodologias útil;		Excluído por ser termo não utilizado neste regulamento.
beneficiários: pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento de participante;		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
benefício de aposentadoria normal: benefício pago pelo Plano, em razão da aposentação do participante por tempo de contribuição, por idade ou especial pela Previdência Social;		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com adequação de terminologia e melhoria redacional.
benefício definido: benefício em que uma regra contratual, definida no Regulamento do Plano de Benefícios;		Excluído por não ser termo utilizado neste regulamento.
benefício de risco: benefício decorrente de evento não programado, como doença, invalidez ou morte do participante que não esteja em gozo de benefício;		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
benefício programado: benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição;		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
benefício proporcional diferido: benefício facultado ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, para recebimento no futuro, proporcional ao seu tempo de participação no Plano;		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional às disposições legais.
benefício sob a forma plena: benefício devido quando o participante completa todos os requisitos e carências exigidos pelo Plano, sem qualquer tipo de antecipação.		Exclusão pela perda de objeto tendo em vista a terminologia “benefício programado” do novo glossário proposto.
bônus: valor referente a contribuições do patrocinador, pagas por sua liberalidade, ao participante.		Excluído por não ser utilizado neste regulamento.
caducidade: perecimento do direito		Excluído por não ser utilizado neste regulamento.
carência: período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
conta programada: conta constituída na entidade, em nome do participante, onde serão creditadas as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios programados do participante, bem como a rentabilidade líquida desses valores		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
contribuição definida: tipo de Plano em que a contribuição é prefixada e o benefício é determinado apenas no momento da concessão, com base nos recursos acumulados		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
contribuição extraordinária: contribuição destinada ao custeio de outras finalidades não previstas na contribuição normal		Exclusão por não ser aplicável à modalidade do plano.
contribuição normal: contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do Plano		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
convênio de adesão: documento que formaliza a condição de patrocinador do Plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade.		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
déficit: possível resultado do Plano, quando as obrigações futuras são maiores que o ativo líquido		Exclusão por não ser aplicável à modalidade do plano.
direito acumulado: corresponde ao montante de recursos, atribuíveis ao participante em decorrência de sua participação no Plano, apurado de acordo com a metodologia desse Plano e das normas legais, não podendo ser inferior ao equivalente ao valor de resgate de contribuições do participante		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
elegibilidade: preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
entidade aberta de previdência complementar: entidade com o objetivo de instituir e operar Planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa.		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
entidade fechada de previdência complementar: entidade com o objetivo de instituir e operar Planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis: aos empregados de		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e. aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores		
fato gerador: ocorrência de evento considerado no regulamento do Plano como origem de benefício		Excluído por não ser utilizado no regulamento
fundo: representa uma acumulação de recursos, com destinação específica		Excluído em decorrência do novo glossário proposto
gravação (do benefício): oneração ou encargo		Excluído por não ser utilizado no regulamento.
indexador atuarial: índice econômico utilizado para atualização de valores do Plano		Excluído por não ser utilizado no regulamento.
institutos: faculdades concedidas ao participante, pela Lei Complementar no 109, de 29/05/01		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
nota técnica: documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do Plano		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com adequação de terminologia e melhoria redacional.
parecer atuarial: entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico-atuarial do Plano de benefícios, seguido ou não de sugestões		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
participante autopatrocinado: participante para o qual não há contribuição do patrocinador, fazendo ele mesmo este papel		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
patrocinador: pessoa jurídica (empresa) que contribui para o Plano, com vistas a proporcionar benefícios de caráter previdenciário aos seus empregados		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
penhora (do benefício): garantia em execução de dívida		Exclusão por se tratar de conceito de uso geral, que não demanda definição específica para aplicação no âmbito do plano.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Plano de custeio: documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do Plano		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.
prescrição: extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular		Exclusão por se tratar de conceito de uso geral, que não demanda definição específica para aplicação no âmbito do plano.
princípio da equivalência financeira: condição de equilíbrio financeiro imposta para modificação de prazo de recebimento da renda, em relação à totalidade do saldo do participante, com base em cálculos atuariais		Exclusão por não ser utilizado no regulamento.
pro rata: pagamento proporcional ao número de dias.		Exclusão por se tratar de conceito de uso geral, que não demanda definição específica para aplicação no âmbito do plano.
provisão: recursos reservados para dar cobertura às obrigações do Plano.		Exclusão por não ser utilizado no regulamento.
regime geral de previdência social: regime de previdência administrado pelo INSS, aplicável aos empregados regidos pela CLT		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com adequação de terminologia e melhoria redacional.
retorno líquido dos investimentos: resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas no mercado financeiro, deduzidas as exigibilidades decorrentes.		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com adequação de terminologia e melhoria redacional.
salário-real-de-contribuição: valor sobre o qual incide a taxa de contribuição para o Plano		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com adequação de terminologia e melhoria redacional.
saldamento de benefício: apuração, em data antecipada, do valor de benefício que seria devido nesta data para fins de transação		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com melhoria redacional.

Alteração do Regulamento do Plano III de Benefícios CNPB nº 2005.0046-11

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
saldo de conta: montante de recursos creditados em determinada conta, em valores atualizados		Excluído por não ser utilizado neste regulamento.
saldo de conta aplicável: montante de recursos disponível na conta que é convertido em benefício		Excluído por não ser utilizado neste regulamento.
sequestro (do benefício): apreensão judicial, em caso de litígio sobre o benefício		Exclusão por se tratar de conceito de uso geral, que não demanda definição específica para aplicação no âmbito do plano.
tábua biométrica: resultado de estudos estatístico e demográfico utilizada para se medir a expectativa de sobrevivência dos participantes e beneficiários do Plano		Excluído por não ser utilizado neste regulamento.
transformação do saldo de conta: conversão do montante de recursos disponível em renda		Excluído por não ser utilizado neste regulamento.
unidade de referência: é o valor utilizado como base no Plano de benefícios		Exclusão pela realocação como inciso do novo glossário, com adequação de terminologia e melhoria redacional.
valor portado: valor transferido de outra entidade de previdência em decorrência do exercício do direito à portabilidade pelo participante naquela entidade		Excluído por não ser utilizado neste regulamento.